



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIANA WERTON LUCENA

O PREÇO DA COR ROSA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO
PINK TAX

JOÃO PESSOA

2025
MARIANA WERTON LUCENA

**O PREÇO DA COR ROSA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO
*PINK TAX***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Geilson Salomão Leite

Coorientador: Prof. Nícolas de Oliveira
Safadi

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L917p Lucena, Mariana Werton.

O preço da cor rosa: uma análise sociojurídica do fenômeno Pink Tax / Mariana Werton Lucena. - João Pessoa, 2025.

68 f. : il.

Orientação: Geilson Leite.

Coorientação: Nicolas Safadi.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Pink Tax. 2. Discriminação. 3. Tributos. 4. Gênero. 5. Direito tributário. I. Leite, Geilson. II. Safadi, Nicolas. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34:336.2

MARIANA WERTON LUCENA

**O PREÇO DA COR ROSA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO
PINK TAX**

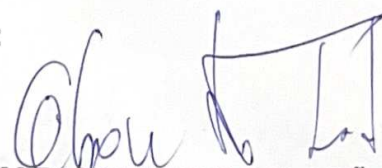
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Geilson Salomão Leite

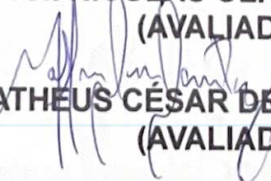
Coorientador: Prof. Nícolas de Oliveira
Safadi

DATA DA APROVAÇÃO: 24/04/2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a GEILSON SALOMÃO LEITE
(ORIENTADOR)


Prof. NICOLAS OLIVEIRA SAFADI
(AVALIADOR)


Prof. MATHEUS CÉSAR DE CARVALHO PONTES
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho de conclusão de curso à
minha avó, Sônia Maria (*in memoriam*,
22/12/1950 - 31/10/24), que em nosso último
encontro, com suas doces palavras, me deu
fôlego para continuar. À vovó Sônia e a todas
as mulheres que, apesar de tudo e de “todos
os homens com armas na mão”, tiveram e têm
coragem de, também, continuar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiríssimo lugar, aos meus pais, Yawama e Fábio, a quem dedico todo o amor que tenho em mim.

À minha mãe, claro, mas à menina Yawama, que foi, e que é. A ela que incontáveis vezes me disse: “Esta menina, tão pequenina, quer ser bailarina. Mas depois esquece todas as danças, e também quer dormir como as outras crianças”. A esta menina, daria o mundo se pudesse. A esta menina, meu carinho, meu suporte, meu orgulho, minha admiração. A esta menina, tudo... pois é dela (e sempre será), o meu maior amor.

Ao meu pai, Fábio. Não sabe ele que muito mais que meu pai, é ele a pessoa que protegerei, por toda a minha vida, com todo fervor que há, como se protege um coração batendo fora do peito. Painho, quanto eu te amo. Agradeço, ainda, ao Prof. Dr. Fábio, meu maior exemplo acadêmico, que tanto me ajudou na realização deste trabalho. Que privilégio é ter o nome do meu pai nas referências bibliográficas desta monografia.

Agradeço aos meus irmãos, Priscila e Artur. Somos tão diferentes, mas no fim, estaremos sempre unidos por algo mais forte que nós mesmos, o amor. Para sempre estarei torcendo pela felicidade de vocês dois.

Agradeço à minha avó, Lídia, matriarca da família Werton. Foram muitas tardes e noites de estudo que um singelo “cafezinho” na casa ao lado fez toda a diferença. Vovó Lídia, sua presença na minha vida é uma benção.

Agradeço a João, meu companheiro, que me ouvia até quando eu não conseguia escutar. Que fez questão de me apoiar, incansavelmente, desde que nos cruzamos no primeiro ano do ensino médio. Que, com um simples abraço, faz com que tudo pareça melhor. João, que foi tantas vezes meu suporte, espero que saiba que eu sempre estarei na primeira fileira da torcida dessa vida por você.

Agradeço, também, aqueles que são uma segunda família para mim: Humara, Agnes e Jucieux. Obrigada por todo o acolhimento e carinho de sempre.

Agradeço às amigas que se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, até este momento.

À Izabely, que carrego comigo com carinho desde o tempo que usávamos lacinhos para ir à escola. À Natália Uchoa, sinônimo de resiliência e doçura. À M^a Luise Halbscheffel, “incrivelmente incrível”, a 8.038 km de distância. À M^a Eduarda

Toscano, que, com seu jeitinho único, traz tanta alegria e amor para a minha vida. À M^a Eduarda Londres, minha companhia de conversas profundas às risadas despreocupadas. Ao amigo Miguel Oliveira, que possamos compartilhar muitos sambas que estão por vir – afinal, ai de nós! “se não fosse o pandeiro, o ganzá e o tamborim”.

À Ingrid Lacerda, dona de um dos corações mais lindos que eu já vi, e que tenho a honra de poder conhecê-lo, ainda que um só um pouquinho, pois imensurável é o seu tamanho. Obrigada, Ingrid, por ser – no sentido mais verdadeiro da palavra – uma amiga. Espero ser, para ti, o (vasto) tanto que és para mim.

À Marina Figueiredo, que, como um raio de sol, trouxe luz à minha vida através de sua amizade. Sorte de quem tem alguém na vida tão especial assim, e eu tirei a sorte em cheio. Sorte de ter uma conexão como a que só nós duas temos. Marina, a quem o mar faz navegar, lembre-se que marinheiro não andá só, e eu sempre estarei aqui por você. Agradeço, ainda, a sua família: Luciana, Paulo e Felipe. Pessoas a quem vejo como inspiração do real significado de família e de integridade, e (de brinde!), de operadores do Direito.

À Manuela Cavalcanti, que, se não fosse a faculdade, talvez nunca a tivesse conhecido, logo, nunca teria tido a chance de encontrar alguém tão extraordinária assim. Mas eu tive essa chance. E agradecerei, para sempre, pela chance e pela existência de Manu.

Às minhas demais amigas da faculdade, que fizeram com que a caminhada fosse mais leve e carregada de afetos: à Isadora Braga, à Debora Lee, à Vitória Pereira, e à M^a Eduarda Wanderley.

Agradeço aos profissionais que me guiaram até aqui. Sou imensamente grata por ter tido a oportunidade de tê-los na minha trajetória.

A Epitácio Neto, meu primeiro mentor no Direito, que me ensinou muito além do processo civil. À Michele Silverio, não só brilhante advogada, mas alguém detentora de um caráter tão igualmente admirável. À Rayane Sobreira, exemplo de profissionalismo, e acima disto, exemplo de amizade e companheirismo.

A Rodrigo Carvalho, que me introduziu a uma área que excedia fronteiras (literalmente), com muita maestria no que fazia e paciência em seus ensinamentos.

A Matheus Pontes, que antes de chefe, foi meu professor. Exercício, este, que jamais se esqueceu, pois muito me ensinou sobre ser “alguém de verdade”, ser

alguém que constroi uma história digna de se orgulhar. Meus sinceros agradecimentos ao advogado exemplar e professor inspirador, Matheus.

À Fábio Dantas, que me garantiu a honrosa oportunidade de aprender e trabalhar no ilustre escritório de advocacia Pontes, Safadi, e Dantas.

À Nicolas Safadi, que além de me fazer abrir os olhos ao tema discutido neste trabalho, me deu esperanças ao “sonhar” no Direito. Sim, esperanças ao “sonhar” do que o Direito pode concretizar, na academia e na carreira profissional. Mas, sobretudo, ao “sonhar” do que o conhecimento pode representar no propósito de alguém. Obrigada, Nicolas, por me mostrar uma outra faceta da vida.

Por fim, agradeço ao meu orientador, o brilhante Dr. Geilson Salomão, obrigada por confiar em mim neste empreendimento do saber, que é o trabalho de conclusão de curso. E acima disso, por ter compartilhado do seu conhecimento comigo, como professor e mentor. O senhor é alguém que tive o privilégio de aprender, e espero continuar sempre aprendendo.

“Queria que você a conhecesse um pouco, soubesse o que é a verdadeira coragem, em vez de pensar que coragem é um homem com uma arma na mão. Coragem é fazer uma coisa mesmo estando derrotado antes de começar – prosseguiu Atticus. – E mesmo assim ir até o fim, apesar de tudo. Você raramente vai vencer, mas às vezes vai conseguir.”

O sol é para todos - Harper Lee

RESUMO

Este estudo aborda o fenômeno conhecido como *pink tax*, que consiste na precificação – e (suposta) tributação – discriminatória dos produtos e serviços destinados ao público feminino. Nesse sentido, o presente trabalho acadêmico buscou, enquanto objetivo geral, descrever e constatar implicações sociojurídicas que permeiam o acontecimento do *pink tax*. Para tanto, além de uma análise mercadológica, foram tratados tópicos de discussão relativos à compreensão de situações tributárias – mesmo que se tratassem de imposições genéricas – que terminassem por onerar o consumo de itens comumente obtidos pelo gênero feminino. O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e de fontes disponíveis na internet. Os resultados indicaram que o fenômeno em tela, antes de tudo, é uma construção social consolidada, com impactos mercadológicos evidentes, que, também, apresenta relevantes repercussões jurídicas – afetando, de sobremaneira, preços e, por conseguinte, tributos, direcionados ao público feminino. Enfim, a análise do *pink tax*, como expressão de desigualdade estrutural, leva a conclusão da necessidade de reafirmação, pelos atores políticos e sociais, de uma postura equitativa que tenha como norte o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *Pink Tax*. Discriminação de gênero. Tributação. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This study addresses the phenomenon known as the pink tax, which consists of the discriminatory pricing - and (alleged) taxation - of products and services aimed at women. In this sense, the overall purpose of this academic work was to describe and verify the socio-legal implications that surrounds the pink tax's occurrence. To this aim, in addition to a market analysis, there were brought discussion topics relating to the comprehension of tax situations - even if they are generic impositions - which end up burdening the consumption of items commonly obtained by women. The study was carried out by means of bibliographical research, based on previously published material, consisting mainly of books, journal articles and sources available on the internet. The results indicated that the phenomenon in question is first and foremost a established social construction, with evident market impacts, which also has significant legal repercussions - greatly affecting prices and, consequently, taxes aimed at the female public. Finally, the analysis of the pink tax, as an expression of structural inequality, leads to the conclusion that political and social actors need to reaffirm an equitable stance that is guided by the Democratic State of Law.

Key-words: Pink tax. Gender discrimination. Taxation. Democratic State of Law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Síntese dos resultados dos estudos de Pink Tax em salões de beleza.....	22
Tabela 2	Diferenças entre preços com e sem tributos.....	58

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Plano de trabalho: etapas dos procedimentos metodológicos.....	17
Gráfico 1	Diferenças percentuais devido ao <i>Pink Tax</i>	22
Figura 2	Análise comparativa de preços de um aparelho de barbear/depilação.....	24
Figura 3	Retrato de Mamie e seu icônico vestido rosa, 1953.....	29
Figura 4	Jeongmee Yoon. Seunghuyk e suas coisas azuis, 2007; e Tess e suas coisas rosas, 2006.....	30
Gráfico 2	Percentuais de tributos - comparação entre o Brasil e os países da OCDE.....	44
Gráfico 3	Incidência da tributação direta e indireta na renda total segundo décimos da renda familiar <i>per capita</i> - Brasil 2017-2018.....	45
Gráfico 4	Rendimento habitual por raça e gênero (reais de 2024).....	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 METODOLOGIA.....	16
2.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA.....	16
2.2 PLANO DO TRABALHO.....	16
3 PINK TAX E GÊNERO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	18
3.1 CONCEITOS E ORIGENS DO PINK TAX.....	18
3.2 O PINK TAX ENQUANTO FENÔMENO DE MERCADO.....	20
3.3 A IDENTIDADE FEMININA ATRAVÉS DO CONSUMO.....	24
3.4 O “PINK” DO PINK TAX: A INSTRUMENTALIDADE DA COR ROSA.....	26
4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PINK TAX.....	32
4.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO.....	32
4.1.1 De que serve o Direito?.....	32
4.1.2 O caminho até o Estado de Direito Democrático.....	33
4.1.3 O princípio da não-discriminação na ordem jurídica atual.....	37
4.2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.....	40
4.2.1 O tributo: definição, espécies e principais características.....	40
4.2.2 A realidade do sistema tributário brasileiro.....	42
4.3 FINS DO ESTADO E O PINK TAX.....	47
5 AFINAL, O PINK TAX É OU NÃO UM FENÔMENO TRIBUTÁRIO?.....	50
5.1 TRIBUTAÇÃO E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO.....	51
5.2 TRIBUTAÇÃO E PINK TAX EM ANÁLISE SINTETIZADA.....	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

“Quando discuti com o Alckmin, eu disse: ‘Sua mulher compra, minha mulher compra, a filha do Lira compra, a filha de todo mundo compra’¹. Essa foi a frase dita pelo Presidente da República (23/05/24), Luiz Inácio Lula da Silva, acerca das importações de baixo valor via *e-commerce*, como Shein, Shopee, AliExpress e outros marketplaces.

O contexto dessa frase é esclarecido pelo debate fervoroso em torno da “taxa das blusinhas”, nome popular atribuído à inclusão do Imposto de Importação de 20% sobre o valor do produto para compras internacionais que custam abaixo de \$50,00, conforme estabelecido na Lei nº 14.902/2024².

É fato que, após a pandemia da Covid-19, o consumo em *e-commerces* aumentou significativamente no Brasil – segundo um relatório aduaneiro da Receita Federal, cerca de 150% em apenas cinco anos³. Pode-se dizer, então, que essa nova taxação foi uma tentativa do governo em favorecer a indústria nacional, insatisfeita com as divergências da carga tributária entre compras nacionais e internacionais.

No entanto, não é objeto deste estudo as entrelinhas que envolvem essa nova tributação ou mesmo suas implicações no mercado. Contudo, algo que chama atenção à fala do presidente é o caráter, ainda que genérico, da oneração ao público *feminino* com este novo encargo financeiro. Afinal, quem é o consumidor adepto ao *e-commerce*⁴ que mais sofre limitações pelo poder público?

¹ TREVOR, D., GARCIA, G. Taxa da 'blusinha': Lula diz que Janja e a filha de 'todo mundo' compram 'bugigangas internacionais'. *CNN Brasil, Política*. 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/taxa-da-blusinha-lula-diz-que-janja-e-a-filha-de-todo-mundo-com-para-bugigangas-internacionais/>. Acesso em 08 fev. 2025.

² BRASIL. *Lei nº 14.902, de 18 de março de 2024*. Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Brasília: Planalto [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14902.htm. Acesso em 13 mar. 2025.

³ GONSALVES, W. Compras internacionais pela internet crescem 150% em cinco anos, diz Receita Federal. *CNN Brasil, Macroeconomia*. 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/compras-internacionais-pela-internet-crescem-150-em-cinco-anos-diz-receita-federal/>. Acesso em 13 mar. 2025.

⁴ Compra e venda de produtos online.

De acordo com estudo publicado pela Brain Intelligence Estratégica⁵, cerca de 64% dos consumidores brasileiros compram de varejistas asiáticos, como as plataformas supracitadas – e o perfil mais comum destes compradores é de mulheres, solteiras, com cerca de 29 anos, que auferem renda mensal entre R\$2.500,00 e R\$4.500,00. Assim, seria plausível inferir que a “taxa das blusinhas” sugere um impacto financeiro às mulheres, o que lança luz sobre possíveis vieses de gênero na tributação.

É certo que a elevação de preços de mercadorias tradicionalmente destinadas às mulheres não é novidade. Este fenômeno é popularmente conhecido como *pink tax* (taxa rosa em português). A “taxa das blusinhas” retromencionada, mesmo que não seja apenas relacionada ao vestuário, pode, neste sentido, estar associada à ocorrência do *pink tax*.

Considerando, portanto, que há uma carga tributária em face do *pink tax* – por si só derivada do preço elevado pago pelas mulheres por diversos produtos e serviços⁶ – questiona-se: que situações tributárias, ainda que não sejam dirigidas especificamente às mulheres, contribuem para o *pink tax*, ou melhor, resultam em uma tributação mais onerosa para o gênero feminino?

Para responder a essa questão, este estudo teve como objetivo geral descrever o fardo socioeconômico relacionado ao *pink tax*. Foram adotadas as seguintes métricas para que se alcançasse o objetivo:

- a) a compreensão das implicações sociojurídicas que permeiam o acontecimento do *pink tax*;
- b) a identificação de situações tributárias – mesmo que se trate de imposições genéricas – que terminassem por sobrecarregar o consumo de itens comumente obtidos pelo gênero feminino;
- c) a propositura de medidas de ordem legal que possam mitigar o fardo tributário de consumo das mulheres.

A presente pesquisa se justifica por duas razões:

- a) a primeira, de ordem prática, pode fomentar questionamentos e reflexões sobre a política tributária e sua relação com as mulheres;

⁵PAVAN, B. Shopee e Shein lideram preferência dos brasileiros entre os marketplaces de vestuário. *ISTOÉ DINHEIRO*, 27 ago. 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/shopee-e-shein-lideram-preferencia-dos-brasileiros-entre-os-marketplaces-de-vestuario/>. Acesso em 10 mar. 2025.

⁶MARIANO, F. *Taxa Rosa São Paulo*: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018.

- b) a segunda, do ponto de vista acadêmico, traz à tona um debate que, apesar de elementar em suas contribuições, complementa o entendimento do *pink tax*, e das diversas situações fáticas que oneram a carga tributária sobre o público feminino, com as suas implicações jurídicas e sociais.

Este trabalho está estruturado nos seguintes capítulos: o primeiro capítulo é a presente introdução, em que é contextualizado o problema de pesquisa, apresentada a pergunta problemática e indicado o objetivo geral de pesquisa; o segundo capítulo detalha os procedimentos metodológicos adotados⁷, o terceiro e quarto capítulos constroem a fundamentação teórica necessária para compreensão do tema; o capítulo cinco contém as discussões sobre o objeto de estudo e suas digressões quanto à área jurídica; e, por último, o capítulo seis apresenta as considerações finais, com as principais conclusões do trabalho.

Por fim, é válido acrescentar que este trabalho utiliza a classificação de gênero binária para referir-se ao masculino e ao feminino. Assim, considerar-se-á todas aquelas que se identificam com o gênero feminino, incluindo mulheres cisgênero e transgênero. Não será objeto desta monografia aprofundar-se neste aspecto.

⁷ Em vez de uma simples descrição na seção da introdução, preferiu-se separar um capítulo dedicado à metodologia, com vistas a tratar, minudentemente, os aspectos metodológicos.

2 METODOLOGIA

Este capítulo descreve, sucintamente, aspectos metodológicos que deram suporte à operacionalização do trabalho. O método da pesquisa é o desencadeamento lógico e conceitual que permite o raciocínio científico, sendo a via pela qual se alcança a compreensão do objeto de estudo em confronto com os dados coletados durante a pesquisa⁸.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa norteou-se pelo método dedutivo, cujo raciocínio tem por objetivo explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem decrescente, da análise do geral para o particular, chega-se a uma conclusão⁹. Isso se deveu à leitura que se fez do fenômeno *pink tax*, em confronto com os aspectos mercadológicos e jurídicos, resultando em conclusões apresentadas no capítulo seis.

Cabe registrar, que esta investigação, em relação aos procedimentos técnicos, pode ser classificada como uma pesquisa bibliográfica. Esse tipo de pesquisa ocorre quando a coleta de dados é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e de fontes disponíveis na internet¹⁰. Por outro lado, no que tange aos objetivos do trabalho, pode-se afirmar que a presente investigação se trata de uma pesquisa descritiva, ou seja, aquela que tem por fim descrever, entre outros objetos, um fenômeno¹¹. Este foi o próprio fenômeno *pink tax*.

2.2 PLANO DO TRABALHO

O plano de trabalho está ilustrado na Figura 1.

⁸ LUCENA, F. O. *Monografia: arte e técnica da construção*. Campina Grande: Ciência Moderna, 2012.

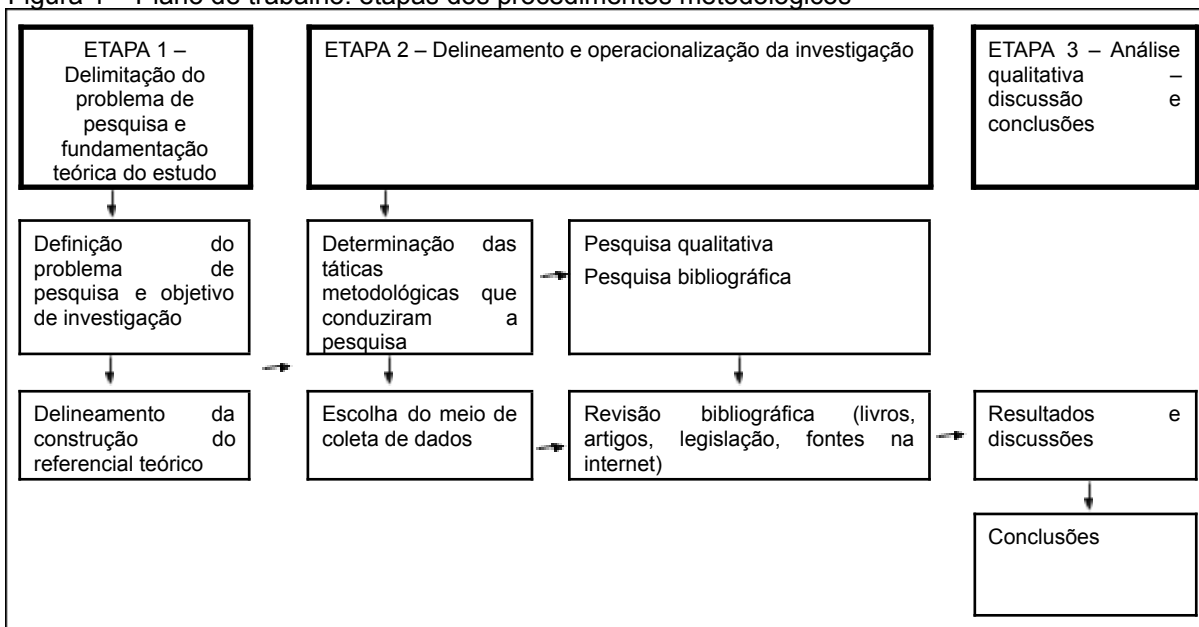
⁹ SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 2. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001. Disponível em: <http://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia%20da%20Pesquisa%203a%20edicao.pdf>. Acesso em 22 mar 2025.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ *Idem*.

Inicialmente, na etapa 1, foi delimitado o problema de pesquisa, bem como o objetivo geral de pesquisa, como constam no Capítulo 1 (Introdução). Foi delineada também o plano da construção da fundamentação teórica.

Figura 1 – Plano de trabalho: etapas dos procedimentos metodológicos



Fonte: Elaborada pela autora

Na etapa 2 da Figura 1, definiu-se como táticas metodológicas, a pesquisa qualitativa e a pesquisa bibliográfica, tendo, por meio de coleta de dados, uma revisão bibliográfica – através de livros, artigos de periódicos, legislação e fontes diversas na internet, que abordaram:

- a) o *pink tax*, do ponto de vista de fenômeno mercadológico, quanto tributário, como se depreende nos Capítulos 3 a 5;
- b) tributação e discriminação de gênero, com um debate teórico localizado no Capítulo 4.

Na etapa 3, foram realizadas as discussões dos achados encontrados na pesquisa (Capítulo 5) e feitas as considerações finais com conclusões, no Capítulo 6. Ressalte-se que os dados obtidos na pesquisa obtiveram um tratamento qualitativo, permitindo, assim, uma discussão analítica decorrente da construção teórica levada a efeito.

3 PINK TAX E GÊNERO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O presente capítulo tem por objetivo apresentar e compreender o fenômeno *pink tax*, a partir de suas origens históricas, conceitos teóricos relacionados, e da sua manifestação no mercado de consumo.

3.1 CONCEITOS E ORIGENS DO PINK TAX

Compreender as implicações jurídicas do *pink tax* não é uma tarefa possível sem, de fato, compreendê-lo enquanto fenômeno multidimensional, ainda que se tenha dúvidas quanto ao seu conceito e suas origens. A princípio, a expressão norte-americana *pink tax* é traduzida do inglês como “imposto rosa” ou “taxa rosa”¹². Apesar do nome, não se trata de um tributo, tampouco é algo cor-de-rosa, propriamente.

Na verdade, seria possível resumir *pink tax* como uma prática de discriminação de preços em razão do gênero. O hábito de precificar distintamente conforme o público-alvo a que se destina o produto ou serviço não é uma novidade no sistema capitalista, contudo, estudos em torno do *pink tax* são relativamente recentes. Uma das primeiras correntes de estudo a identificá-lo ocorreu em 2014, na França, liderada pela associação de mulheres francesas Georgette Sand¹³.

Este coletivo efetuou uma comparação de preços entre produtos masculinos e femininos da rede de supermercados *Monoprix*, destacando os preços elevados aos últimos e ausência de justificativa para tal – o que denominou de “*woman tax*” e “*pink tax*”. Na época, a Secretária de Estado francesa de Direitos das Mulheres chegou a questionar “*Le rose est-il une couleur de luxe?*”¹⁴, o que encadeou um movimento de combate à discriminação por gênero na França que repercutiu globalmente.

¹² A fim de facilitar a compreensão do leitor, compreende-se “*tax*” como tributo (gênero), ainda que a tradução do inglês para “imposto” ou “taxa” não esteja linguisticamente incorreta.

¹³ COLLECTIF GEORGETTE SAND. *Monoprix* : Stop aux produits plus chers pour les femmes! #Womantax. 2014. Disponível em: <https://www.change.org/p/monoprix-stop-aux-produits-plus-chers-pour-les-femmes-womantax>. Acesso em: 03 abr. 2025.

¹⁴ Tradução livre: “a cor rosa é uma cor de luxo?”. Fonte: THE NEW YORK TIMES, *The Pink Tax*. The New York Times, The Editorial Board. 12 nov. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/11/13/opinion/the-pink-tax.html>. Acesso em: 03 abr. 2025.

Entretanto, até mesmo antes do *boom* francês que irrompeu a utilização do termo *pink tax*, essa modalidade discriminatória já vinha sendo discutida, mesmo que não identificada por este nome. Um exemplo, frequentemente citado por estudiosos do assunto, foi o da iniciativa da Assembleia Estadual da Califórnia (EUA), em 1993, que se propôs a estudar a precificação discriminatória entre homens e mulheres. O órgão governamental chegou a expor dois estudos sobre o tema na *Harvard Law Review*¹⁵, constatando que as mulheres pagavam uma espécie de “imposto de gênero” relativo aos mesmos serviços que os homens de cerca de US\$1.351,00 anuais¹⁶.

Em 1995, a Califórnia tornou-se o primeiro estado norte-americano a apresentar um projeto de lei que visava proteger consumidoras de práticas discriminatórias, o *Gender Tax Repeal Act*¹⁷. Esse movimento foi logo acompanhado pelos estados de Massachusetts, Washington D.C. e alguns municípios da Virgínia¹⁸. Por sua vez, o Estado de Nova York, em 2020¹⁹, aprovou uma lei que tornou a prática do *pink tax* ilegal, proibindo a precificação de bens e serviços com base no gênero. Assim, no território nova-iorquino, produtos ou serviços que sejam “substancialmente semelhantes” não poderão sofrer alterações de preço conforme o público a que se destinam²⁰.

Diversos estudos levaram os respectivos estados estadunidenses a não apenas identificarem o fenômeno do *pink tax*, como a tomarem medidas de ordem legal que pudessem impedi-lo de ocorrer. Na verdade, a maior parte dos dados acerca do *pink tax* pertence a ensaios produzidos no hemisfério norte, a exemplo de países como os Estados Unidos, França, e Alemanha²¹. Contudo, esta é,

¹⁵ Revista jurídica independente publicada por estudantes da Faculdade de Direito de Harvard, *Harvard Law School*.

¹⁶ HARVARD LAW REVIEW. Recent legislation. *Harvard Law Review*, v. 109, n. 7, p. 1839-1844, mai. 1996.

¹⁷ STATE OF CALIFORNIA (Estado). *Civil Code n° Section 51.6*, de 1995. . Disponível em: https://leginfo.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CIV§ionNum=51.6. Acesso em: 03 abr. 2025.

¹⁸ DE BLASIO, B.; MENIN, J.. *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*. New York City Department of Consumers Affairs. New York 2015, p. 15.

¹⁹ ELSESSER, K. A nova lei do imposto rosa da Califórnia economizará US\$ 47 bilhões anualmente para as mulheres? *Forbes Brasil*, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kimelsesser/2022/12/19/will-californias-new-pink-tax-law-save-women-47-billion-annually/>. Acesso em 03 abr. 2025.

²⁰ SECTION 391-U. *Pricing goods and services on the basis of gender prohibited General Business (GBS) Chapter 20, Article 26*. NYSenate.gov, 2020. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/GBS/391-U>. Acesso em 05 abr. 2025.

²¹ NORONHA, A. L. S.; FERREIRA, F. L.; CHRISTINO, J. M. M. Uma moeda pelo seu gênero: uma revisão sistemática sobre Pink Tax. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, MG, v.34, n.1, jan./jun. 2021, ISSN 1981-3082.

seguramente, uma prática de proporções globais, com efeitos que reverberam em múltiplas áreas, que não se limitam ao mercado de consumo.

No Brasil, a produção acadêmica em torno do assunto ainda é escassa. Em uma pesquisa de 2024 da Universidade Federal de Santa Catarina²², constatou-se que a investigação propriamente nacional do *pink tax* se limita a pouquíssimos trabalhos publicados. Logo, seria possível afirmar que a relativa novidade dos estudos nacionais voltados a este fenômeno faz com que sua compreensão demande entendimentos de grande variedade.

Entender como funciona a discriminação de gênero no Brasil e como colabora a cultura mercadológica e a política fiscal em reproduzir o *pink tax* é algo que merece atenção não apenas no meio acadêmico, mas na sociedade como um todo. Portanto, com o intuito de melhor definir o que vem a ser, de fato, *pink tax* e como se dá sua manifestação, cabe, neste trabalho, a análise de algumas noções introdutórias que orbitam ao seu redor. Para tanto, será feita, em primeiro lugar, a análise do fenômeno enquanto prática mercantil.

3.2 O PINK TAX ENQUANTO FENÔMENO DE MERCADO

Antes de mergulhar-se na manifestação do *pink tax* como prática comercial, é oportuno apresentar algumas observações introdutórias que suscitem reflexão ao leitor. Consideremos: quais são os preços que, na sua cidade, costumam ser pagos em cortes de cabelo nos salões de beleza e barbearias? Esses valores são os mesmos para homens e mulheres? Outra questão: em uma ida ao shopping, você diria que os preços das roupas masculinas e femininas são equivalentes quando comparados entre produtos similares, como uma calça jeans? Provavelmente, sua resposta para ambos exemplos será “não”.

Na pesquisa intitulada *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*²³, realizada pelo NYC *Department of Consumer Affairs*, em 2015²⁴, foram analisados cerca de oitocentos produtos de noventa marcas diferentes, em suas

²² FERNANDEZ, B. P. M.; SILVA, L. P. Pink tax: por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil. *Revista Katálisis*, v. 27, ed. 93288, p. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Acesso em 03 abr. 2025.

²³ Tradução livre: Do Berço à Bengala: O Custo de Ser uma Consumidora Feminina.

²⁴ DE BLASIO, B.; MENIN, J.. *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*. New York City Department of Consumers Affairs. New York, 2015.

versões masculinas e femininas, com o objetivo de investigar discriminações de preço conforme o gênero. O estudo abrangeu 35 categorias distintas de 794 produtos e constatou que, em 60% dos casos, as versões são precificadas de forma diferente em função do público-alvo que os comerciantes destinam seus esforços de venda.

Em 18% dos casos, os produtos masculinos custam mais, enquanto os produtos femininos, em 42% destes. Neste panorama, produtos femininos da mesma categoria tendem a ser 7% mais caros que os mesmos produtos masculinos. É importante destacar que a abordagem metodológica conduzida pelo órgão norte-americano selecionou produtos que fossem *semelhantes*, em termos de ingredientes utilizados na confecção, aparência, textura, entre outros fatores.

Ainda que não fossem estritamente idênticos, a conclusão chegada pelo estudo foi de que os custos de produção não deveriam impactar, de modo significativo, o preço final do produto. Assim, as mulheres, em comparação aos homens, assumem uma quantidade de despesas maior associadas ao desenvolvimento e produção de um item de consumo – o que ajuda a corroborar a ideia de que a diferença de preços não se justifica somente por fatores de custo, mas, também, pelos modos autônomos de precificação do mercado.

O artigo *Pink Tax. Diagnóstico e Combate*²⁵, em análise deste mesmo estudo, chegou a uma inferência objetiva e alarmante: nos casos em que os preços dos mesmos produtos são diferentes, as mulheres pagam mais caro em 70% dos casos, e os homens, em apenas 30% desses. É dizer: mulheres estão pagando mais caro pelo mesmo produto pelo simples fato de serem mulheres.

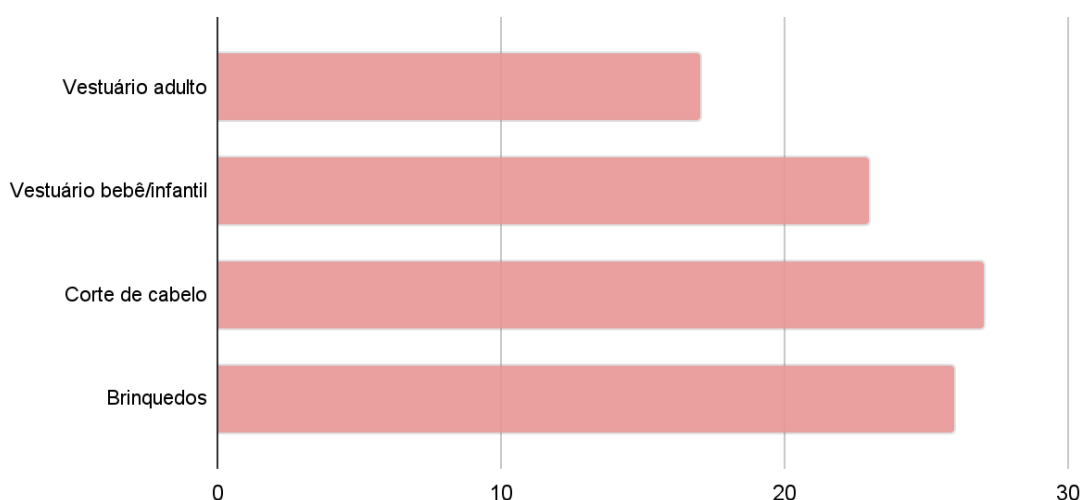
No Brasil, um trabalho conduzido pelo Prof. Fábio Mariano (“Taxa Rosa”, 2018²⁶), constatou que as mulheres brasileiras gastam, em média, valores 12,3% maiores que os homens para consumir serviços e produtos semelhantes. Esse estudo deu respostas às indagações feitas anteriormente, com base na técnica de *pricing*, comparando preços de artigos que são similares, mas dirigidos a gêneros diferentes. Um corte de cabelo, por exemplo, costuma ser 27% mais caro para mulheres; e na categoria de vestuário adulto, o preço da versão feminina é 17% maior do que na versão masculina.

²⁵ GODOI, M. S., GUNTHER, V. S. J.. *Pink Tax. Diagnóstico e combate*. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. p. 105-120.

²⁶ MARIANO, F. *Taxa Rosa*. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018.

As diferenças, no entanto, não param por aí. O estudo da ESPM observou que, além dos serviços de beleza e do vestuário adulto, as variações mais significativas de preços estão nos produtos de higiene pessoal, nos brinquedos e no vestuário infantil, como ilustra o Gráfico 1. Nos levantamentos realizados em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, entre outubro de 2016 e janeiro de 2017, chegou-se ao seguinte resultado quanto às disparidades de precificação devido ao *pink tax*.

Gráfico 1 – Diferenças percentuais devido ao *Pink Tax*



Fonte: Adaptado de Mariano (2018)

Em uma produção científica mais recente, com destaque à investigação no setor de serviços, fez-se uma síntese dos resultados dos principais estudos de *pink tax* (em âmbito internacional e nacional) em salões de beleza²⁷. Vejamos a Tabela 1, que faz uma comparação quanto aos valores atribuídos a cortes de cabelo.

Tabela 1 – Síntese dos resultados dos estudos de Pink Tax em salões de beleza

ESTUDOS	RESULTADOS
Estudo empírico (2022)	64% mais caro para a mulher
Estudo de Duesterhaus et al. (2011)	53,7% mais caro para a mulher
Estudo de Liston-Heyes (2000)	43% mais caro para a mulher

²⁷ FERNANDEZ, P.; SILVA, L.. Pink tax: por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil. *Revista Katálisis*, v. 27, 2024, p. 9. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Acesso em 03 abr. 2025.

Estudo do Department of Consumer Affairs (1992)	25% mais caro para a mulher
Estudo do Federal Anti-Discrimination Agency (2017)	Corte de cabelo curto: 55% mais caro para a mulher Corte de cabelo longo: 72% mais caro para a mulher
Estudo de Mariano (2018)	27% mais caro para a mulher

Fonte: Adaptado de Fernandez e Silva (2024)

A metodologia utilizada acima analisou, na ordem exata da Tabela 1, os serviços de: corte básico de cabelo masculino e feminino com finalização; preço base para corte de cabelo feminino e masculino com finalização; preço de um corte básico masculino vs. preço de um corte de cabelo feminino semelhante ao corte masculino; corte de cabelo similar para ambos os gêneros; corte de cabelo curto masculino e feminino e corte de cabelo comprido masculino e feminino; e corte de cabelo no geral.

Em outro exemplo ilustrativo do fenômeno *pink tax*, pode-se citar o experimento realizado pela rede canadense de televisão CBC News, em 2023. A emissora conduziu um teste de vendas, em um food truck, com o intuito de investigar práticas discriminatórias de gênero. No experimento, cafés eram vendidos a preços diferentes para homens e mulheres, sendo que as consumidoras pagavam mais pelos mesmos itens consumidos pelos homens. A reação das pessoas ao teste foi imediata: indignação.

No entanto, o que esse experimento fez foi apenas evidenciar o *pink tax* de forma que os consumidores, homens e mulheres, conseguissem distingui-lo, ao contrário do que acontece no cotidiano. Embora as diferenças no preço do café tenham gerado certa revolta, ficou evidente que o *gender-based pricing* é um fato, seja visível aos olhos do consumidor ou não.

Já em análise específica do cenário nacional, na pesquisa “Existe Taxa Rosa no Brasil?”²⁸ – com metodologia semelhante ao estudo nova-iorquino citado acima – afirma-se que a precificação discriminatória é uma realidade no varejo online do Brasil. De cinco categorias analisadas na pesquisa (brinquedos; higiene e

²⁸ RUEDIGER, M. A.. *Existe taxa rosa no Brasil?* Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. 24 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/6d9f043c-1bf8-432c-bc55-5de5954a5982>. Acesso em: 03 de abr. de 2025.

cuidados pessoais; material escolar; vestuário adulto; e vestuário infantil), todos os produtos apresentaram preços mais altos para o público feminino.

Foi possível constatar, ainda, que produtos ou serviços relacionados ao cuidado pessoal recebem disparidades de preço ainda mais notáveis. Como exemplo, a pesquisa demonstrou uma diferença de 36% no valor de um item de barbear/depilação analisado:

Figura 2 – Análise comparativa de preços de um aparelho de barbear/depilação



Fonte: Ruediger (2020, p.15)

Assim, em síntese, torna-se possível chegar a conclusão de que uma das formas de manifestação do *pink tax* dar-se-á através de práticas mercantis, sendo de fácil acesso a sua identificação no mercado.

3.3 A IDENTIDADE FEMININA ATRAVÉS DO CONSUMO

O conceito de gênero, em linhas gerais, decorre de uma construção provinda da sociologia e da biologia com o fito de diferenciar o feminino e o masculino. Os papéis sociais de cada gênero, portanto, são as representações do que seria esperado, na estrutura social consolidada, dos homens e das mulheres.²⁹

²⁹ LEITE, A. P.; MEIRELES, J. D. C.; SANTOS, J. K. O.; OLIVEIRA, L. C. C. *Igualdade de gênero e a (in)constitucionalidade do sistema tributário brasileiro*. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e5303, 2024, p. 5. DOI: 10.56083/RCV4N8-010. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5303>. Acesso em: 3 abr. 2025.

Se estes papéis forem incorporados à dinâmica de consumo, “o preço de se manter dentro da identidade feminina pode ser custoso”³⁰.

Desse modo, a cultura relacionada ao consumo constitui uma ferramenta de disseminação das expectativas que a sociedade atribui a cada gênero³¹. A ideia de *consumir* feminilidade, inserida na dicotomia de gênero que vivenciamos, faz com que a procura pela identidade feminina através do consumo seja algo semelhante à busca pelo pertencimento social. Nesse sentido, a existência de uma precificação baseada em gênero muitas vezes passa despercebida, quando atravessada pela necessidade de inclusão em uma determinada esfera social.

Com efeito, o custo da “feminilidade” pode ser facilmente entendido como um reflexo das expectativas culturais atribuídas às mulheres. É possível observar que, muitas vezes, elas optam por consumir produtos ou serviços mais caros não em função de diferenças significativas destes itens, mas porque eles revelam uma identidade que é valorizada pela sociedade a que pertencem. Ainda assim, questiona-se “*Why might women be willing to act in such seemingly ‘irrational’ (economically speaking) ways?*”³²

Ora, porque deixa de ser uma escolha de um simples produto ou serviço e passa a ser uma escolha identitária. Quanto a isto, destaca-se:

As necessidades visam mais os valores que os objetos e a sua satisfação possui em primeiro lugar o sentido de uma adesão a tais valores. **A escolha fundamental, inconsciente e automática, do consumidor é aceitar o estilo de vida de determinada sociedade particular (portanto deixa de ser escolha!) - acabando igualmente por ser desmentida a teoria da autonomia e da soberania do consumidor.**³³ (*grifo meu*)

Dessa forma, o valor de um produto ou serviço tem uma conotação importante a ser analisada quando se questiona o porquê da aceitação do *pink tax* pelas mulheres. Na área de marketing, o valor pode ser definido como a diferença

³⁰ FERNANDEZ, P.; SILVA, L.. Pink tax: por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil. *Revista Katálysis*, v. 27, 2024, p. 3. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Acesso em 03 abr. 2025.

³¹ YAZICIOĞLU, A. E. *Pink tax and the law: discriminating against women consumers*. London: Routledge, 2018.

³² **Tradução livre:** “Por que as mulheres estariam dispostas a agir de maneira tão aparentemente “irrational” (em termos econômicos)?” **Fonte:** DUESTERHAUS, M.; GRAUERHOLZ, L.; WEICHSEL, R.; GUITTAR, N. 2011. The Cost of Doing Femininity: Gendered Disparities in Pricing of Personal Care Products and Services. *Gender Issues*. n. 28, 2011, p. 175-191 DOI: 10.1007/s12147-011-9106-3.

³³ BAUDRILLARD, J. *A sociedade de consumo*. Portugal: Edições, p. 69-70, 2009.

entre os benefícios percebidos pelo consumidor e os custos envolvidos na compra de um produto ou serviço.

Essa equação não se restringe apenas ao preço monetário, mas também envolve fatores como qualidade, conveniência, *status*, experiência e satisfação emocional³⁴. Nota-se que os aspectos meramente econômicos não são suficientes para entender o que representa o valor, pois há “muitas razões para acreditar que o valor econômico não pode capturar totalmente o valor real de muitos dos objetivos possuídos pelos consumidores”³⁵. Nessa linha raciocínio, Zeithaml e Bitner³⁶ afirmam que o valor percebido pode ser definido como a avaliação geral do consumidor sobre a utilidade de um produto ou serviço baseada na percepção do que é recebido em relação ao que é dado.

Destarte, o valor percebido pode variar de acordo com a perspectiva de cada consumidor. Logo, o valor atribuído a produtos e serviços pelas mulheres é, certamente, influenciado por suas expectativas, necessidades e experiências passadas – o que confronta percepções e escolhas, não estando vinculado somente ao aspecto econômico que tange a compra de um produto.

3.4 O “PINK” DO PINK TAX: A INSTRUMENTALIDADE DA COR ROSA

A compreensão do *pink tax* não pode ser desvinculada às razões de seu acontecimento. Para entendê-lo ainda melhor, analisemos a cor rosa, enquanto instrumento da discriminação de gênero. Afinal, o *pink* (rosa), do termo *pink tax*, não é apenas mais uma cor da paleta de cores. Nos tempos atuais, o rosa é um símbolo associado ao público feminino.

De acordo com a historiadora Jo B. Paoletti³⁷, o processo de *pinkification*, no qual a cor rosa é concebida como uma “cor de menina”, ocorreu a partir de uma construção social da história moderna. Em verdade, a cor rosa sequer estava associada às mulheres até meados do século XX, período no qual passou a se

³⁴ KOTLER, P.; KELLER, K. L. *Administração de marketing*. 14. ed. São Paulo: Pearson, 2012.

³⁵ RICHINS, M. L. Valuing things: the public and private meaning of possessions. *Journal of Consumer Research*, Chicago, v. 21, p. 504-521, dec. 1994.

³⁶ ZEITHAML, V. A.; BITNER, M. J. Consumer perceptions of price, quality, and value: a means-end model and synthesis of evidence. *Journal of Marketing*, v. 52, n. 3, p. 2-22, 1988.

³⁷ PAOLETTI, J. B. *Pink and Blue telling the boys from the girls in America*. Bloomington: Indiana University Press, 2012. *apud* BALISCEI, J. P. Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 231, 2020. DOI: 10.12957/teias.2020.46113.

exercer “pedagogias” de gênero com o objetivo de se instituir distinções entre o sexo masculino e feminino³⁸ diferentes daquelas até então estabelecidas. A ideia de pedagogia de gênero e sexualidade, aliás, vem da compreensão de que “tanto o gênero quanto a sexualidade não são identidades naturais e isentas de atravessamentos culturais; são, ao contrário, construções sociais, políticas e, sobretudo, pedagógicas.”³⁹

A título ilustrativo, até antes do século XX⁴⁰, o vestuário infantil possuía uma conotação neutra, na qual a cor branca era utilizada de modo similar entre meninos e meninas. No entanto, argumenta-se que esta época não estava isenta da diferenciação de gênero em função das cores. Ainda que se cause espanto aos tempos modernos, por muito tempo, era o azul a cor associada às meninas, ao passo que o rosa era reservado aos meninos.

Se a cor vermelha estava fortemente associada à força, ao sangue, e ao poder político – funcionando como um marcador dos papéis tradicionalmente atribuídos ao gênero masculino – o rosa, como uma versão mais clara da mesma cor, foi a escolhida para sujeitos infantis masculinos. Já o azul, uma cor entendida como delicada e presente em iconografias cristãs, como o manto da Virgem Maria, seria, então a escolha natural para as meninas⁴¹. Assim, a inversão do padrão de cores, responsável por um dos motivos da nomenclatura escolhida para o fenômeno *pink tax*, só ocorre, efetivamente, no século XX.

Mas *por quê?* Quando foi que a cor rosa se tornou uma “cor de menina”?

As explicações são variadas. Jo B. Paoletti, professora da *University of Maryland*, aposta em quatro fases que permitiram que se chegar a tal momento da história moderna, com base na experiência norte-americana⁴².

A primeira fase estaria atrelada a uma estratégia publicitária do mercado estadunidense, quando a indústria da moda passou a usar o rosa como uma cor que permitia a separação entre meninos e meninas, e, portanto, a diferenciação do

³⁸ BALISCEI, J. P.. *Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero*. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 230, 2020.

³⁹ BALISCEI, J. P. *Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero*. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 224, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/46113>. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁴⁰ *Idem*, p. 226-229.

⁴¹ PASSARELLI, A. *O gênero na propaganda de moda brasileira analisada a partir de elementos de design do vestuário*. 2018. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica, PUC, São Paulo, 2018. p. 19.

⁴² PAOLETTI, J. B. *Pink and blue telling the boys from the girls in America*. Bloomington: Indiana University Press, 2012.

gênero. Este seria o primeiro estágio do processo de “*pinkification*”, iniciado a partir de 1900, introdutor do processo de generificação das vestimentas. Para Paoletti, esse processo contaria com mais três estágios, sendo o último (e quarto estágio) ainda vivenciado nos dias de hoje.

A segunda fase ocorreu entre o final da década de 60 e a década de 80, quando cores pasteis e a cor rosa caíram em desuso, em parte, devido a novos estudos de desenvolvimento infantil (indicadores que bebês se interessavam por cores mais fortes), e também, devido aos movimentos femininos de libertação, que fomentaram a associação do rosa a papéis femininos tradicionais.

Para os movimentos feministas dos anos 1960 e 1970, a rejeição do uso de roupas tradicionalmente vistas como “femininas”, a exemplo de roupas de cor rosa, foi um instrumento de negação aos padrões impostos pela época. Contudo, deve-se pontuar que, de modo paralelo, a imposição de estereótipos de gênero através das cores também aumentava sua força.

Logo, a visão de Paoletti quanto ao período de “desfavor” da cor rosa não pode ser encarada como absoluta⁴³. Na segunda metade do século XX se verificou uma construção significativa da *gender color coding*⁴⁴.

Mamie Eisenhower, por exemplo, importante personagem popular norte-americana e primeira dama dos EUA de 1953 a 1961, ajudaram a construir a ideia de que o rosa seria uma cor feminina, pertencente a uma “esposa ideal”⁴⁵, e portanto, algo a ser perseguido por muitas mulheres contemporâneas, como ilustra a Figura 3.

⁴³ BALISCEI, J. P.. Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 231, 2020.

⁴⁴ JONAUSKAITE, D.; SUTTON, A.; CRISTIANINI, N.; MOHR, C. English colour terms carry gender and valence biases: a corpus study using word embeddings. *PLoS ONE*, v. 16, n. 6, e0251559. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0251559>. Acesso em 12 mar. 2025.

⁴⁵ CASWELL, E. How did pink become a girly color? *Vox*. 2015. Disponível em: <https://www.vox.com/2015/4/14/8405889/pink-color-gender>. Acesso em 26 mar. 2025.

Figura 3 - Retrato de Mamie e seu icônico vestido rosa, 1953



Fonte: Whitehousehistory.org (2025) *apud* Baliscei (2020)⁴⁶

No terceiro estágio, entre 1980 e os anos 2000, consagrou-se a cor rosa como inerente à feminilidade tradicional – provavelmente, como uma resposta do conservadorismo vigente aos movimentos feministas – ao passo que tornou moralmente imperativo o uso do rosa para meninas entre três e sete anos de idade.

Ressalta-se que foi na década de 80 que começou a se popularizar exames de ultrassonografia, momento no qual se pôde identificar o sexo dos bebês, e assim, determinar seus gêneros. Para Kim Elsesser, o teste pré-natal foi um catalisador dessa tendência social de generificação das crianças, pois permitia que os pais já comprassem itens que refletissem o sexo do recém-nascido antes mesmo do seu nascimento⁴⁷.

Por fim, tem-se a quarta fase do *pinkification*, pertencente ao século XXI. Este estágio é contemporâneo a diversos questionamentos ao uso dicotômico da cor rosa, de forma que surgem resistências ao uso limitado e generificado da cor. A artista plástica Jeongmee Yoon, por exemplo, trouxe em suas obras provocações acerca do uso de cores nas relações de gênero, como indicado na Figura 4.

⁴⁶ BALISCEI, J. P.. Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 231, 2020.

⁴⁷ ELSESSER, K. Tendência barbiecore: por que o rosa é associado às mulheres. *Forbes Brasil*, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/07/tendencia-barbiecore-entenda-por-que-o-rosa-e-associado-o-as-mulheres/>. Acesso em 20 mar. 2025.

Figura 4 - Jeongmee Yoon. Seunghuyk e suas coisas azuis, 2007; e Tess e suas coisas rosas, 2006



Fonte: Jeongmee Yoon (2005) *apud* Baliscei (2020)⁴⁸

Assim, a associação do rosa para meninas e azul para meninos é, também, uma estratégia de *marketing* enquanto um dos fatores da socialização de gênero. Com efeito, poderia-se justificar essa sistematização cromática como uma tentativa das empresas de aumentar o consumo, uma vez que a diferenciação de produtos em função do gênero funcionaria a serviço do não reaproveitamento de artigos entre crianças de sexos distintos⁴⁹. Por conseguinte, conforme a pesquisadora Alara E. Yazicioglu salienta, o consumo seria majorado, uma vez que os pais se viam obrigados a comprar mais peças em virtude de se adequar ao construto social que os limitava.

Destaca-se: a construção social na qual pautou-se a codificação de cores não se confunde com a precificação do mercado conforme o gênero, o *pink tax*, este, que além de não ter um início exato⁵⁰, diz respeito ao preço adicional ao produto com público-alvo feminino, mas não a separação do produto, em si, conforme seu gênero. Com efeito, o *pink tax* não se restringe a produtos da cor rosa,

⁴⁸ BALISCEI, J. P.. Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 231, 2020.

⁴⁹ DANTAS, I. *Pink Tax: Caminhos para o enfrentamento da desigualdade de gênero*. 2023. *Dissertação* (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UCB, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3249/2/IsabellaDantasDissertacao2023.pdf>. Acesso em 12 mar. 2025.

⁵⁰ GOMES, I. *Pink tax: a relação com o Direito Tributário e seus impactos na vida das mulheres*. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pink-tax-a-relacao-com-o-direito-tributario-e-seus-impactos-na-vida-das-mulheres/1688107279>. Acesso em 04 mar. 2025.

mas sim a produtos e serviços nos quais as empresas empenham-se em destinar às mulheres.

A cor rosa, então, funciona como um artifício cultural na sociedade moderna. O rosa não só faz parte de padrões de consumo, como cria mecanismos de identificação de gênero, e por conseguinte, de identidade social.

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PINK TAX

Este capítulo discutirá os fundamentos jurídicos que alicerçam a compreensão do *pink tax* em suas diferentes formas de manifestação – tanto como fenômeno mercadológico quanto como fenômeno tributário, como será visto no capítulo subsequente – e as razões pelas quais ele pode representar uma discriminação de gênero. Assim, a princípio, será exposto o conceito de Estado Democrático de Direito e o princípio da não-discriminação, para então ocupar-se da tributação brasileira e seu campo de interação com a (des)igualdade de gênero.

Para tanto, buscar-se-á compreender, primordialmente: (i) a evolução do conceito de Estado de Direito, enquanto agente regulador social, até que se alcance a noção de um Estado Democrático de Direito; (ii) o princípio internacional da não-discriminação, assim como os elementos constitutivos do que, atualmente, se entende por discriminação em si; e (iii) os aspectos elementares da tributação no Brasil, por meio da compreensão do que é um tributo e da natureza regressiva e indireta do sistema tributário nacional.

4.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

4.1.1 De que serve o Direito?

O objeto de consideração do Direito, seja de qual ramo for, é, essencialmente, a relação humana, conforme aduz o professor João Bosco Fonseca⁵¹. Em um dizer de outra maneira, a valoração jurídica que se confere a algo tem sempre em mira os comportamentos dos indivíduos que se intercomplementam, que se relacionam entre si.

Seria, então, “a perscrutação de uma relação humana ‘*sub specie juris*’⁵² que levará o intérprete a distinguir nela a categoria da juridicidade”⁵³. É a juridicidade a condição que faz com que a relação humana represente, propriamente, uma

⁵¹ FONSECA, J. B. L. *Direito econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵² Expressão em latim – derivada da Filosofia do Direito proposta por Norberto Bobbio – traduzida, de modo simplório, como uma forma de se expressar a razão jurídica.

⁵³ FONSECA, J. B. L. *Direito econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 17.

relação jurídica, o foco primordial do Direito. A análise das relações humanas, assim, leva à conclusão de que o Direito – como exemplar reflexo do dinamismo humano – é, também, o resultado daquilo à época apresentado como o mais adequado e mais justo.

Se outrora o Direito foi encarado como um fato imutável do seu tempo, hoje, pode-se afirmar que a norma jurídica desempenha um papel crucial no desenvolvimento e mutação das esferas sociais, políticas e econômicas. Nesse contexto, Fonseca, em exame da simbiose entre o Direito e Economia, destaca a visão de H. A. Schwarz-Liebermann von Wahlendorf: o Direito é responsável por estruturar os princípios que regem as relações entre as “individualidades” de diversas ordens (os sujeitos de direito) na perspectiva de sua associação enquanto, em última análise, uma associação de interdependência e de comunicação⁵⁴.

Nessa perspectiva, poderia-se dizer que o Estado de Direito, instituição máxima de uma ordem jurídica, surge enquanto instituto regulador das relações jurídicas *humanas*. Portanto, a compreensão do que vem a ser, efetivamente, um Estado de Direito contemporâneo e como este lida com a discriminação, é imprescindível para que se entenda a desigualdade que acomete certos grupos, como as mulheres – e assim, ser possível enxergar de que ponto começam a se desenhar seus entrelaços com a tributação de um país.

4.1.2 O caminho até o Estado de Direito Democrático

No final do século XVIII, sob um cenário de revoluções burguesas, queda do Absolutismo e limitação do poder estatal, surge o conceito de “Estado de Direito” no continente europeu. Tal definição não é unânime na doutrina, mas, conforme aponta a Me. Laís Abrantes⁵⁵, a maior dela concorda com a seguinte conclusão:

La idea básica de este concepto de Estado de derecho consiste en que su tarea es el aseguramiento de la libertad y propiedad del ciudadano, su objeto la promoción del bienestar del individuo y, de esa manera, conformar su carácter como “ente común (res publica)”. Se trataría de un orden estatal justo expresado a través de una Constitución escrita, el reconocimiento de los derechos del hombre, la separación de poderes y garantizado por leyes

⁵⁴ WAHLENDORF, H. A. Schwarz-Liebermann von. *Politique, droit, raison: recueil d'études*. Paris: LGDJ, 1982, *apud* FONSECA, J. B. L. *Direito econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁵ ABRANTES, L. Democracia e Estado de direito no Brasil: O problema da efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. *Direitos Humanos e Democracia*, Unijuí, vol. 8, n. 16, p. 117-140, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.117-140>. Acesso em 02 mar. 2025.

*producidas y promulgadas conforme a procedimientos debidamente establecidos.*⁵⁶

O conceito de Estado de Direito apresentado, conforme destacado pelo constitucionalista José Afonso da Silva⁵⁷, confunde-se com um conceito de um Estado tipicamente liberal⁵⁸. No entanto, a noção de Estado de Direito admite três fases ao longo da história, sendo apenas a primeira delas, a do Estado Liberal. Silva, então, conceitua o modelo de Estado liberal a partir do preenchimento de três características básicas:

1. a submissão ao império da lei, isto é, a sujeição de tudo e todos ao que impõe a lei;
2. a divisão de poderes, ou seja, a separação entre os poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário; e
3. o reconhecimento formal do enunciado e garantia dos direitos individuais.

É neste modelo de Estado Liberal que o Brasil se inspira, em boa medida, quando, em 1889, adota o regime de governo republicano. Há de se admitir, entretanto, que o liberalismo brasileiro, contemporâneo à proclamação da República, estava longe do modelo ideal do Estado Liberal, vez que suas estruturas concentravam o poder político-econômico nas mãos de seletos grupos.

Ao mesmo tempo, ao analisar a história da democracia brasileira, percebe-se o Brasil Liberal dissociava-se das práticas democráticas almejadas pelo liberalismo da época, isto é, de afastamento de um poder autocrático e absolutista⁵⁹. A respeito disto, um adendo: o Estado Liberal é caracterizado pela doutrina como um Estado burguês, ou como melhor explica o professor Eros Roberto Grau,

⁵⁶ **Tradução livre:** A ideia básica desse conceito de Estado de Direito é que sua tarefa é garantir a liberdade e a propriedade do cidadão, seu objetivo é promover o bem-estar do indivíduo e, assim, moldar seu caráter como uma “entidade comum (res publica)”. Seria uma ordem estatal justa expressa por meio de uma constituição escrita, o reconhecimento dos direitos humanos, a separação de poderes e garantida por leis produzidas e promulgadas de acordo com procedimentos devidamente estabelecidos. **Fonte:** BORDA, L. V. Estado de derecho y Estado social de derecho. *Rev. Derecho del Estado*, v. 20, p. 73-74, 2007.

⁵⁷ SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ ABRANTES, L. Democracia e Estado de Direito no Brasil: O problema da efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. *Direitos Humanos e Democracia*, Unijuí, vol. 8, n. 16, p. 117-140, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.117-140>. Acesso em 02 mar. 2025.

“podemos afirmar que o Estado moderno surge, como Estado burguês, quando o poder real, monopolizadamente consolidado, nele se transforma”⁶⁰.

Portanto, se o Estado Liberal foi precursor das revoluções burguesas, no Brasil, esta realidade não poderia ter sido a mesma. Neste ponto, seria válido citar o que apresenta a Professora Luciana Grassano sobre a relação entre as transformações promovidas pelo Estado Burguês e a má distribuição de riqueza e renda no Brasil:

Desde o século XVIII, no período da colônia portuguesa, 10% da população acumulava cerca de $\frac{2}{3}$ da riqueza da época. Esse padrão excludente de distribuição e renda e riqueza permaneceu durante o Império e a República, de modo que nem o rompimento com Portugal, nem o fim da escravidão e a passagem para a República alteraram o modelo de distribuição de renda e riqueza nacionais.

Faoro explica esse padrão excludente na distribuição da renda riqueza brasileiras através da estabilidade do conservadorismo que sustenta o poder das elites patrimoniais no país, tanto é assim que não vivemos qualquer revolução, a despeito do quadro de grave desigualdade social. Da mesma forma, não ocorreram no Brasil as reformas civilizatórias do capitalismo contemporâneo, como as reformas agrária, tributária e social, o que explica a manutenção do seu modelo severamente excludente. (*grifo meu*)⁶¹

No entanto, o modelo do Estado Liberal brasileiro, assim como todos os demais, preservou em seu aparato legal o ideário burguês de liberdade, seja liberdade na forma de abstencionismo estatal, seja na forma de liberdade contratual, de propriedade e de comércio, entre outras⁶². Somada à liberdade, havia o princípio igualdade como fundamento do Estado Liberal. Este princípio apresentou-se em seu sentido estritamente formal, isto é, como a aplicação igualitária, para todos, de uma norma jurídica geral e abstrata – servindo, assim, como ferramenta de limitação à arbitrariedade do Poder Legislativo. Para uma melhor compreensão do tema, explica Eros Roberto Grau⁶³:

A igualdade, de outra parte, alcançava concreção exclusivamente no nível formal. Cuidava-se de uma igualdade à moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia - como há - os "iguais" e os "mais iguais". **O próprio enunciado do princípio - "todos são iguais perante a lei" - nos dá conta de sua inconsistência, visto que a lei é uma abstração, ao passo que as relações sociais são reais.** (*grifo meu*)

⁶⁰ GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 14.

⁶¹ MELO, L. G. G. Para entender o papel da tributação na desigualdade. In: MELO, L. G. G. (org.) *Justiça fiscal: estudos críticos de problemas atuais*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

⁶² MORAES, R. Q. A evolução histórica do estado liberal ao estado democrático de direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

⁶³ GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 20.

E por fim, embora o Estado Liberal proclamasse o lema da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, quanto à fraternidade, difícil seria observar a concretização de cooperativismo e solidariedade em uma sociedade “na qual compareciam o egoísmo e a competição como motores da atividade econômica.”⁶⁴ O tripé liberal, por conseguinte, entrou em conflito com a hegemonia de capital e de poder econômico.

Foi assim que, entre o final do século XIX e o século XX, emergiu a segunda fase do Estado de Direito: o Estado Social. Este modelo demonstrou que a defesa dos direitos individuais, civis e políticos não seria suficiente para consagrar a igualdade que liberalismo pregava. O Estado Social, em resposta à pressão de uma sociedade profundamente desigual, exigiu a superação do individualismo nos princípios que regiam o direito, bem como o asseguramento dos direitos sociais através de políticas afirmativas.

Neste período, reconheceu-se que as normas jurídicas teriam um papel regulador na sociedade. Desse modo, o Estado Social, distanciando-se do Estado Liberal, teria o dever de intervir na sociedade, com o fito de efetivar justiça e bem-estar social, assim, atenuando as grandes desigualdades socioeconômicas. Portanto, a aplicação de um Estado Social de Direito implicaria na promoção de princípios como o da dignidade humana, o direito à saúde, à educação e à cultura, a proibição da discriminação, entre outros⁶⁵.

O *Welfare State*, no entanto, não foi suficiente para concretizar a justiça distributiva, que exigia a participação ativa da população nesse íterim. Em outras palavras, a fragilidade deste modelo de Estado é escancarada “quando a manifestação do seu aspecto social não passa de mero paternalismo e este se encontra imiscuído em uma estrutura política concentradora de poder, autocrática, ou mesmo carecedora de legitimidade popular”⁶⁶.

De maneira gradual, então, foi-se consolidando a ideia de um Estado que tinha a soberania popular e a democracia como alicerces. A inserção da democracia e da soberania popular, aliás, no conceito de Estado de Direito, permite a afirmação

⁶⁴ *Idem*.

⁶⁵ BORDA, L. V.. Estado de derecho y estado social de derecho. *Rev. Derecho del Estado*, v. 20, p. 73, 2007.

⁶⁶ SILVA, E. M. O estado democrático de direito. *Revista de Informação Legislativa*, v. 42, n. 167, p. 225, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/794>. Acesso em 20 mar. 2025.

de que os conceitos de império da lei e democracia desenvolveram-se de forma interligada.⁶⁷ Este tipo de Estado é conhecido como o Estado Democrático de Direito, propagador do princípio democrático, sintetizado pela “célebre e irreparável fórmula de Abraham Lincoln, quanto à essência da democracia, ‘governo do povo, pelo povo e para o povo’”⁶⁸.

Assim, o Estado Democrático de Direito inova ao trazer um novo elemento, a transformação do *status quo*, o estado das coisas⁶⁹. No Brasil, esse modelo perdura até os dias atuais, mas foi firmado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou um sistema jurídico voltado à redução de desigualdades e promoção de direitos fundamentais. Neste sistema, o Estado tem como objetivo fundamental o estabelecimento da igualdade “mediante a transformação, instrumentada pela lei, do *status quo*, visando justamente à consolidação da democracia”.⁷⁰

Contudo, a trajetória política do Brasil em prol da democracia caracteriza-se por apresentar um desempenho desastroso, não havendo, ainda uma sistema representativo democrático sólido e consistente no Brasil⁷¹. O reconhecimento da falibilidade estrutural democrática do país é, também, a confirmação de abismos sociais, cabendo, principalmente, ao Estado brasileiro o desafio de combatê-la.

Em resumo, a compreensão do Estado de Direito e de sua atual fase, o Estado Democrático de Direito, nos leva a compreender, em seu âmago, a discriminação – em um era do Direito em que a igualdade é protagonista das relações jurídicas e a não-discriminação é um corolário da sua efetivação.

4.1.3 O princípio da não-discriminação na ordem jurídica atual

⁶⁷ MORAES, R. Q. A evolução histórica do estado liberal ao estado democrático de direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

⁶⁸ SILVA, E. M. O estado democrático de direito. *Revista de Informação Legislativa*, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/794>. Acesso em 28 fev. 2025.

⁶⁹ SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 119.

⁷⁰ KÖHLER, E. S. B. A ordem econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. *Direito em Debate*. Ano XI, v. 12, n. 18-19, p. 59-81, 2003.

⁷¹ MELO, L. G. G. Para entender o papel da tributação na desigualdade. In: MELO, L. G. G. (org.) *Justiça fiscal: estudos críticos de problemas atuais*. Belo Horizonte: Letramento, p. 29, 2020, p. 29.

O princípio da não-discriminação é, essencialmente, a materialização da igualdade no Estado de Direito Democrático. Dessarte, de acordo com o professor tributarista Thiago Álvares Feital, em sua análise do *General Comment* nº20⁷², documento elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR)⁷³, é possível verificar três elementos fundamentais no conceito de discriminação: (i) forma; (ii) fundamentos; e (iii) efeito.

Quanto à (i) forma, entende-se que a discriminação pode se manifestar por diferentes maneiras, notadamente através da distinção, exclusão, restrição, preferência ou tratamento diferenciado – ainda que, em teoria, fosse possível argumentar que a discriminação, na forma de distinção, é diferente da discriminação na forma de exclusão ou restrição, exigindo, assim, distintas estratégias de combate⁷⁴.

Em relação aos (ii) fundamentos, ou melhor, os motivos pelos quais a discriminação ocorre, percebe-se que sempre serão baseados em razões discriminatórias proibidas pelo sistema normativo de direitos humanos. No *General Comment* nº 20, lista-se, expressamente (mas de forma não exaustiva), como fundamentos que proíbem a discriminação: raça e cor; sexo; idioma; religião; opinião política ou outra; origem nacional ou social; propriedade; nascimento; ou outro *status*. Por fim, a discriminação, para que seja proibida pelo ordenamento jurídico, deve ter o (iii) efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos econômicos, sociais ou culturais.

Por sua vez, atendo-se, especialmente, à desigualdade de gênero, o conceito de discriminação é trazido pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, a CEDAW, da seguinte forma:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

⁷² UNITED NATIONS - Economic and Social Council. *General Comment No. 20: Non-discrimination in economic, social and cultural rights* (art. 2, para. 2, of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Geneva: United Nations, 2 jul. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520>. Acesso em 18 fev. 2025.

⁷³ **Órgão das Nações Unidas que, entre outras funções, monitora a implementação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR).**

⁷⁴ FEITAL, T. A. Tax regressivity as indirect discrimination: An analysis of the Brazilian tax system in light of the principle of non-discrimination. *Revista De Informação Legislativa*, v. 58, n. 230, p. 219-243, 2021.

Vale destacar, ainda, conforme apontado pelo CESCR no *General Comment* n° 20, que “para que os Estados Partes possam ‘garantir’ que os direitos do Pacto sejam exercidos sem discriminação de qualquer tipo, a discriminação deve ser eliminada tanto formalmente quanto substancialmente”⁷⁵, o que lhe permitiu segmentar o conceito de discriminação em duas vertentes: formal e material.

A discriminação formal ocorre quando as normas jurídicas estatais discriminam indivíduos conforme fundamentos proibidos, como em razão da raça ou do sexo. À título ilustrativo, uma forma de discriminação formal seria se as leis de um país negassem benefícios iguais de seguridade social às mulheres com base em seu estado civil. Já a discriminação material invoca a ideia de desigualdade na prática, isto é, quando revela-se um resultado discriminatório que impeça o gozo de direitos, mesmo sem a lei enunciá-lo abertamente.

Ademais, a discriminação também pode ser compreendida nas categorias direta e indireta, definidas pelo CESCR do seguinte modo:

- (a) **Direct discrimination** occurs when an individual is treated less favourably than another person in a similar situation for a reason related to a prohibited ground; e.g. where employment in educational or cultural institutions or membership of a trade union is based on the political opinions of applicants or employees. Direct discrimination also includes detrimental acts or omissions on the basis of prohibited grounds where there is no comparable similar situation (e.g. the case of a woman who is pregnant);
- (b) **Indirect discrimination** refers to laws, policies or practices which appear neutral at face value, but have a disproportionate impact on the exercise of Covenant rights as distinguished by prohibited grounds of discrimination. For instance, requiring a birth registration certificate for school enrolment may discriminate against ethnic minorities or non-nationals who do not possess, or have been denied, such certificates.⁷⁶

⁷⁵ UNITED NATIONS - Economic and Social Council. *General Comment No. 20: Non-discrimination in economic, social and cultural rights* (art. 2, para. 2, of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Geneva: United Nations, 2 jul. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520>. Acesso em 18 fev. 2025.

⁷⁶ **Tradução livre:** (a) A **discriminação direta** ocorre quando um indivíduo é tratado de forma menos favorável do que outra pessoa em uma situação semelhante por um motivo relacionado a um motivo proibido; por exemplo, quando o emprego em instituições educacionais ou culturais ou a filiação a um sindicato se baseia nas opiniões políticas dos candidatos ou funcionários. A discriminação direta também inclui atos ou omissões prejudiciais com base em motivos proibidos, quando não há situação semelhante comparável (por exemplo, o caso de uma mulher grávida); (b) A **discriminação indireta** refere-se a leis, políticas ou práticas que parecem neutras à primeira vista, mas que têm um impacto desproporcional sobre o exercício dos direitos do Pacto, conforme diferenciado por motivos proibidos de discriminação. Por exemplo, a exigência de uma certidão de registro de nascimento para a matrícula na escola pode discriminar minorias étnicas ou não-nacionais que não possuam tais certidões ou que não as tenham obtido.

Fonte: *Idem*.

Isto posto, e convergentemente com o que foi informado no pelo CESCER e a CEDAW, seria possível chegar à conclusão de que o princípio da não-discriminação, enquanto direito de não ser discriminado, nada mais é que a efetivação do princípio da igualdade, ou melhor, um corolário deste – ou, ainda, “*in other words, equality means the absence of discrimination, and upholding the principle of non-discrimination between groups will produce equality*”⁷⁷.

Em suma, o suporte teórico até então apresentado acerca do princípio da não-discriminação – e dos elementos que constituem a própria discriminação – constitui um alicerce do entendimento de como a tributação pode afetar a desigualdade de gênero no ordenamento jurídico atual, e em especial, de como a taxação pode ser vista como uma forma de discriminação de grupos sociais inseridos no Estado Democrático de Direito.

4.2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

A política fiscal de um país pode ser responsável não só por manter a desigualdade social, mas também, por reforçá-la – seja de forma indireta ou sistêmica. Desse modo, a análise de noções essenciais da tributação no Brasil é indispensável para que se identifique como as estruturas fiscais podem contribuir (ou não) na perpetuação da discriminação de gênero.

Com efeito, além de normativamente complexa, a tributação brasileira, por concentrar-se em tributos indiretos, de antemão, já anuncia como o sistema tributário nacional pode agravar disparidades.

4.2.1 O tributo: definição, espécies e principais características

⁷⁷ **Tradução livre:** Em outras palavras, igualdade significa a ausência de discriminação, e a defesa do princípio da não discriminação entre grupos produzirá igualdade.

Fonte: WEIWEI, L. Equality and non-discrimination under international human rights law. University of Oslo - Norwegian Centre for Human Rights: Oslo, 2004. Disponível em: <https://strandedpakistani.org/wp-content/uploads/2024/10/Equality-and-Non-discrimination-under-Int-HR-law-1.pdf#page=5.04>. Acesso em 15 mar. 2025.

Segundo Paulo Ayres Barreto⁷⁸, o conceito de tributo pode ser compreendido de forma conotativa e denotativa. No modo conotativo, o tributo é definido a partir da verificação de critérios necessários para enquadrá-lo como tal, seguindo o que dispõe o Sistema Tributário Nacional; e na maneira denotativa, enumerando-se os elementos que se encaixam na definição de tributo, a partir das espécies tributárias já recepcionadas pelo ordenamento jurídico.

A fim de entender o conceito conotativo do tributo, em primeiro lugar, Barreto extrai a sua noção da Constituição Federal de 1988, significando o tributo enquanto a “obrigação de caráter pecuniário e compulsório, instituída em lei, que não decorra da prática de um ato ilícito, devida ao Estado (*lato sensu*) ou a pessoa por ele delegada, observados os limites constitucionalmente estabelecidos”⁷⁹.

Por sua vez, recepcionado pela Constituição como Lei Complementar, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) define o tributo da seguinte forma (Art. 3º, CTN): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Ressalta Barreto que, independente do nome ou demais características formais atribuídas pelo legislador, a definição de um tributo deve considerar a sua natureza específica⁸⁰, confirmando o disposto no art. 4º, inciso I, CTN. Por outro lado, importa considerar a destinação legal do produto de arrecadação do tributo, fator que pode chegar determinar sua espécie tributária – destacando, assim, a não recepção constitucional do art. 4º, inciso II, CTN, que desconsidera qualquer relevância da destinação do produto da arrecadação tributária no que concerne a definição de espécies tributárias.

Já na definição denotativa de tributo apresentada pelo jurista supracitado, seu conceito está atrelado à enumeração de espécies tributárias previstas na Lei

⁷⁸ BARRETO, P. A. Tributos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, C. F. ; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, P. B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos> . Acesso em 28 de mar. de 2025.

⁷⁹ *Idem*, p.6.

⁸⁰ Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. *In*: BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Planalto [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 18 mar. 2025.

Maior. Na visão de Paulo de Barros Carvalho *apud* Barreto⁸¹, são tributos: (i) impostos; (ii) taxas; (iii) contribuições de melhoria; (iv) contribuições; e (v) empréstimos compulsórios. Poderia-se definir, resumidamente, as espécies tributárias descritas por Barreto de acordo com seu elemento causal ou fundamento do tributo:

(i) *impostos*: é o tributo que tem um fato gerador desvinculado de uma conduta estatal, isto é, que tem como hipótese de incidência uma ação que advém do contribuinte (ex.: IPTU; ICMS; Imposto de Renda; etc);

(ii) *taxas*: espécie tributária vinculada à atuação *específica* do Poder Público, tendo como fato gerador apenas duas hipóteses – a prestação de um serviço público específico e divisível ou o exercício do poder de polícia;

(iii) *contribuições de melhoria*: tributo que nasce a partir da conjectura binomial de obra pública e consequente valorização imobiliária;

(iv) *contribuições*: tributos destinados a custear uma atuação específica estatal, a exemplo do custeio da seguridade social ou intervenção econômica; e

(v) *empréstimos compulsórios*: tributos criados para atender a necessidades do Estado de natureza extraordinária (ex.: calamidades públicas ou guerras) ou no caso investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional – tendo como peculiaridade a sua restituição ao contribuinte.

O que é possível aferir da classificação apresentada – majoritária na doutrina e jurisprudência – é que o tributo possui, no mínimo, três características essenciais. Em primeiro lugar, o tributo deve ser compulsório, isto é, o seu pagamento deve ser obrigatório – não é uma faculdade ao contribuinte escolher se deve atender ou não à prestação pecuniária. Em segundo lugar, o pagamento deve ser em dinheiro ou ter valor expresso na forma de dinheiro, sendo indispensável a natureza pecuniária da obrigação. E, por fim, o tributo não é uma punição de um ato considerado ilícito, como seria o pagamento de uma multa de trânsito, por exemplo.

4.2.2 A realidade do sistema tributário brasileiro

⁸¹ BARRETO, P. A. Tributos. In.: CAMPILONGO, C. F. ; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, P. B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017, p.5. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos>. Acesso em 18 de mar. de 2025.

O sistema tributário nacional constitui a estrutura legal que regula as questões fiscais, tais como a instituição, cobrança, arrecadação e partilha de tributos. A tributação, então, compreende não apenas o processo de como se institui o tributo, mas como se deve cobrá-lo, quem deve arcar com a obrigação e quem tem o poder de exigí-la – é, portanto, tudo o que envolve o sistema de arrecadação de recursos financeiros do Estado.

Sendo assim, na análise da estrutura tributária do Brasil, verificam-se dois tipos de tributos: diretos e indiretos. Os tributos diretos recaem diretamente sobre o patrimônio, renda ou riqueza do contribuinte – como o imposto de renda (IR), o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), entre outros.

Por sua vez, os tributos indiretos incidem sobre o consumo de bens e serviços, a exemplo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), e do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). Por serem já embutidos nos preços dos produtos e dos serviços, os tributos indiretos acabam por transferir o maior ônus financeiro da carga tributária ao consumidor final. Assim, uma característica particular do sistema tributário brasileiro é de que este se concentra na forma de tributação indireta⁸².

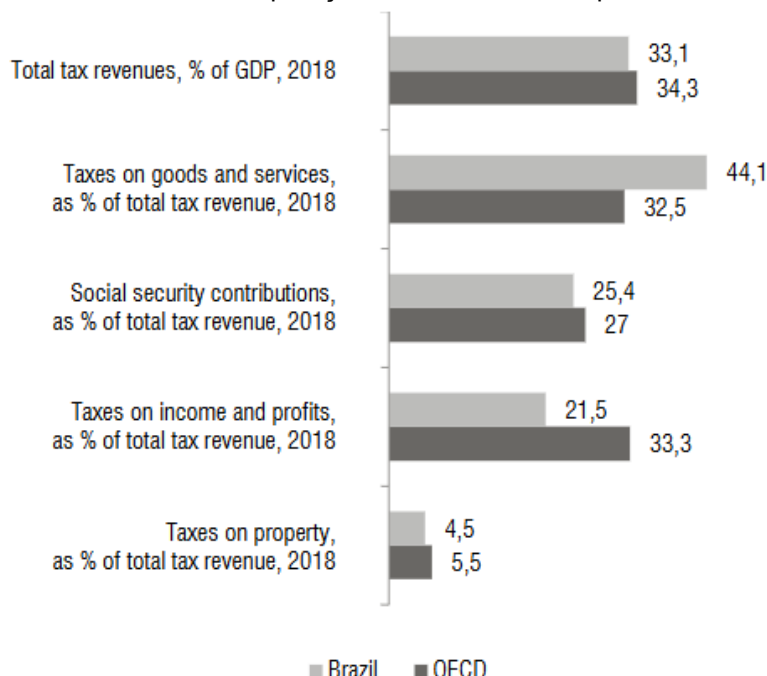
Desse modo, a receita fiscal obtida através da tributação ao consumo, no Brasil, corresponde a quase o dobro da receita sobre a renda e a propriedade. Isto é possível observar no Gráfico 2, que apresenta uma análise entre o Brasil e os demais países da OCDE⁸³ na seguinte comparação: total da receita fiscal, em % do PIB, 2018; impostos sobre bens e serviços, em % da receita tributária total, 2018; contribuições de seguridade social, em % da receita tributária total, 2018; impostos sobre renda e lucros; em % da receita tributária total, 2018; e impostos sobre propriedade, em % da receita tributária total, 2018⁸⁴.

⁸² DANTAS, L. Justiça fiscal e gênero no Brasil: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. p. 105-120.

⁸³ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

⁸⁴ FEITAL, T. A. Tax regressivity as indirect discrimination: An analysis of the Brazilian tax system in light of the principle of non-discrimination. *Revista De Informação Legislativa*, v. 58, n. 230, p. 219-243, 2021.

Gráfico 2 – Percentuais de tributos - comparação entre o Brasil e os países da OCDE



Fonte: Feital (2021), com base na OCDE (2020)

Essa realidade sinaliza o fato do Brasil figurar como um dos países com maior taxa  o sobre o consumo do mundo – a exemplo, pode-se comparar o PIB (de 2021) do Brasil e dos Estados Unidos: enquanto a carga tribut  ria norte-americana sobre bens e servi  os correspondeu a 4,4% do PIB, no Brasil, essa carga foi tr  s vezes maior, ou seja, representou cerca de 15% do PIB nacional⁸⁵.

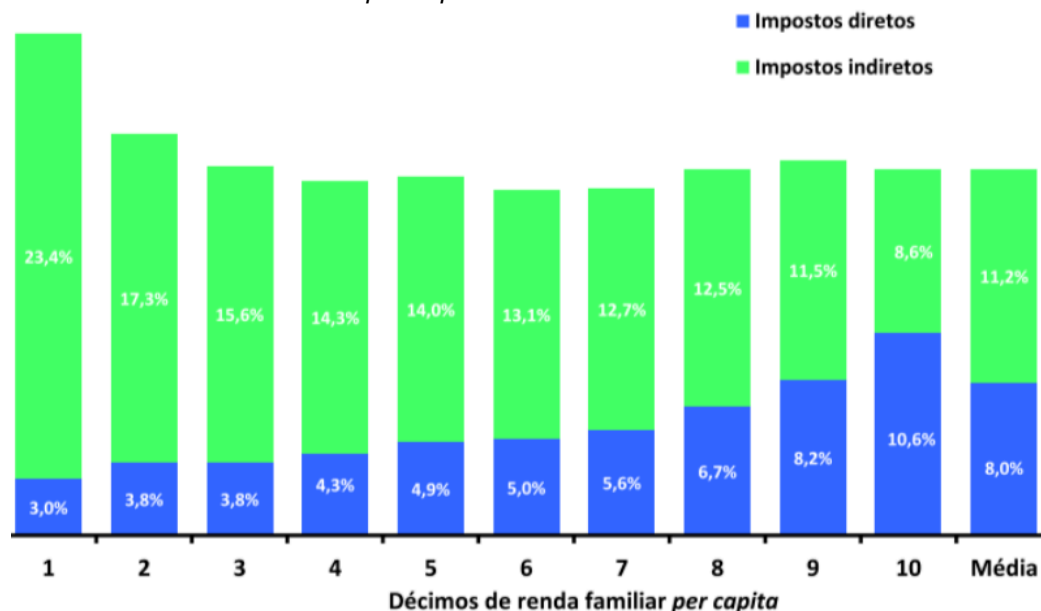
Al  m disso, h   de se pontuar que a tributa  o indireta tem maior expressividade sobre a renda das fam  lias brasileiras de classe social mais baixa. Fam  lias que auferem at   dois sal  rios m  nimos, por exemplo, gastam 92,6% da sua renda com despesas de consumo relativas    subsist  ncia familiar, enquanto as fam  lias de renda mensal superior a 25 sal  rios m  nimos gastam apenas 66,3% da renda com despesas de consumo⁸⁶.

⁸⁵ YANO, C. *Brasil cobra mais que o triplo de impostos sobre consumo do que EUA*. Gazetadopovo.com.br. Dispon  vel em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/mais-que-o-triplo-dos-eua-brasil-pune-consumo-com-pe-sada-carga-de-impostos/>>. Acesso em: 5 abr. 2025.

⁸⁶ MENEZES, L.M.O. Tributa  o e desigualdades de g  nero e ra  a: vieses de g  nero na tributa  o sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e    fisiologia feminina. 2023. Disserta  o (Mestrado em Direito) - Programa de P  s-Gradua  o em Direito, UFMG, Belo Horizonte, p. 86, 2023. .

Por conseguinte, são as famílias de menor renda mensal que mais contribuem para a principal fonte de arrecadação fiscal do Estado brasileiro, isto é, a tributação sobre bens e serviços, conforme ilustra o Gráfico 3⁸⁷.

Gráfico 3 – Incidência da tributação direta e indireta na renda total segundo décimos da renda familiar *per capita* - Brasil 2017-2018



Fonte: Silveira et al. (2022) *apud* Menezes, 2023

De tal modo, a tributação indireta está associada a um sistema tributário regressivo, uma vez que costuma incidir da mesma forma sobre todos os contribuintes, sem considerar sua capacidade econômica. Isto termina por gerar a seguinte situação: à medida que a renda do contribuinte diminui, maior é a proporção desta que é paga em tributos. Enxerguemos de forma mais clara através de um caso hipotético:

A “taxa das blusinhas”, mencionada anteriormente, incluiu um IPI de 20% para compras internacionais com valor abaixo de \$50,00. Logo, se um produto custasse \$45,00, seriam cobrados ao consumidor mais \$9 no preço final, considerando apenas a inclusão desse novo imposto. No câmbio comercial em 05 abr. 2024, esse acréscimo seria equivalente a R\$52,51⁸⁸. O preço do produto, no

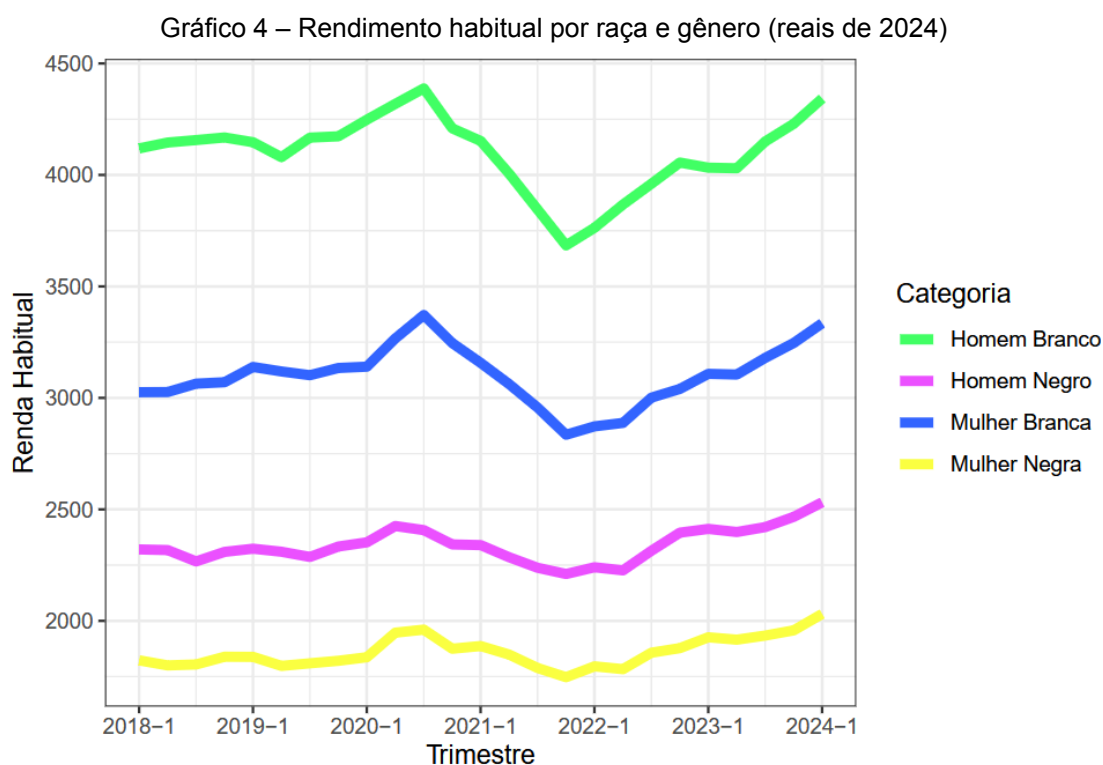
Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/53343/4/Disserta%20a7%20Luiza%20Machado%20de%20Oliveira%20Menezes_TRIBUTA%20c3%87%20E%20DESIGUALDADES%20DE%20G%20c3%8aNERO%20E%20RA%20c3%87A.pdf#page=127.17. Acesso em 27 mar. 2025.

⁸⁷ *Idem*, p. 55.

⁸⁸ UOL. *Dólar comercial*. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>. Acesso em 5 abr. 2025.

entanto, é o mesmo para quem ganha R\$10.000,00 e quem ganha R\$1.000,00. Contudo, aquele que ganha apenas R\$1.000,00 subtrai de sua renda (em impostos adicionais) um valor 10 vezes maior do que quem ganha R\$10.000,00 – este perde apenas 0,52% com a nova taxa  o, enquanto aquele, 5,2%.

Dessa maneira, aqueles que possuem menor renda s  o os que mais sofrem com a carga tribut  ria no Brasil. J   aqueles com maior poder aquisitivo, por gastarem menos de sua renda total com despesas atreladas ao consumo, suportam um peso tribut  rio relativamente menor do que as camadas populares menos favorecidas. Ademais, se considerarmos um recorte de g  nero e ra  a, a maior parte da tributa  o no Brasil    suportada por mulheres negras, homens negros e mulheres brancas – uma vez que representam os grupos populacionais com menor rendimento habitual⁸⁹, como indica o Gr  fico 4.



Fonte: MADE (2024)

Em suma, a natureza regressiva da tributa  o atinge, indubitavelmente, o sistema tribut  rio brasileiro, ainda que almeje uma pol  tica fiscal progressiva, isto   ,

⁸⁹ MADE USP. *Relat  rio Trimestral da PNAD: 1   trimestre de 2024*. Vers  o resumida. S  o Paulo: Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades, 17 mai. 2024. Dispon  vel em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2024/05/resumido_PNAD_01_2024.pdf. Acesso em: 05 de abr. de 2025.

que observe os princípios da justiça distributiva, capacidade econômica do contribuinte e a isonomia tributária⁹⁰ – como é possível inferir a partir da interpretação dos critérios de generalidade, universalidade e progressividade dispostos no art. 153, §2º, III, CRFB/88, que trata acerca dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza⁹¹.

Noutros dizeres, uma tributação progressiva percebe seus tributos enquanto “aqueles em que as alíquotas aumentam de acordo com o valor do bem ou serviço tributável, ou seja, a porcentagem aumenta de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.”⁹² No entanto, em razão do Brasil dispor, predominantemente, de uma tributação que desconsidera o poder aquisitivo do contribuinte, pode-se afirmar que, sim, é a regressividade tributária a real sombra de sua estrutura fiscal.

4.3 FINS DO ESTADO E O *PINK TAX*

Após a compreensão de como se fomenta o Estado Democrático de Direito no Brasil e de como funciona a arrecadação de recursos neste, pode-se pensar no papel que, efetivamente, tem o Estado na regulamentação de atividades econômicas, como, por exemplo, no que tange à prática de precificação discriminatória em função do gênero.

Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, a estimação de preços que decidem adotar as empresas não pode ser, ilimitadamente, controlada pelo intervencionismo estatal. De tal forma,

*les prix sont déterminés librement: les paramètres qui entrent en ligne de compte (tels que la composition des produits, la liberté de fixation des prix par les distributeurs, etc.) sont nombreux, de même que la liberté du commerce, qui implique une liberté de création des gammes de produits, de leurs emballages, de leurs modes de commercialisation dans le respect des lois et réglementations par les professionnels.*⁹³

⁹⁰ SILVA, L. M. L. O fenômeno pink tax como sintoma de um sistema tributário excludente: reflexões sobre classe, gênero e raça. *Virtuajus*, v. 9, n. 16, p. 210-223, 2024.

⁹¹ NUNES, C.. A tributação sobre rendimentos e os mecanismos de isenção fiscal como meios de reprodução de desigualdade de gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2020, p. 35.

⁹² LEITE, A. P.; MEIRELES, J. D. C.; SANTOS, J. K. de O.; OLIVEIRA, L. C. C. de. Igualdade de gênero e a (in)constitucionalidade do sistema tributário brasileiro. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e5303, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-010. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5303>. Acesso em: 8 abr. 2025.

⁹³ **Tradução livre:** “os preços são determinados livremente: os parâmetros que entram em jogo (como a composição dos produtos, a liberdade de fixação de preços pelos distribuidores, etc.) são

A liberalidade de precificação concedida à economia moderna, entretanto, não pode ser confundida com uma espécie de anarquismo econômico. No Brasil, poderia-se dizer que a tutela das relações consumeristas é quase uma consequência lógica daquilo que dispõe a Constituição Federal de 1988, no sentido de que se tem, como princípio básico à ordem econômica, a defesa do consumidor (art. 170, V, CRFB/88).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)⁹⁴, portanto, surge como resposta aos preceitos constitucionais, na medida que tem, como um de seus objetivos, o impedimento (e punição) de práticas comerciais abusivas. A discriminação de preço conforme exclusivamente o gênero poderia ser, sim, classificada como uma forma de prática abusiva, pois é uma conduta que desrespeita o equilíbrio e a boa-fé objetiva, nortes nas relações de consumo⁹⁵.

Logo, o *pink tax*, se meramente um fenômeno mercadológico, nada mais é do que a elevação *sem justa causa* do preço de produtos ou serviços em razão do critério, sobretudo irrazoável, de precificação arbitrária – isto é, com base apenas no hipotético destino do determinado bem: o público masculino ou o público feminino. Dessa forma, dispõe o CDC: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.” Com base neste inciso, seria possível argumentar que o *pink tax* é, abertamente, uma violação ao direito do consumidor? Talvez.

Ocorre que “não é possível estabelecer de forma generalizada uma definição jurídica de ‘justa causa’, de maneira que a definição fosse aplicável em todas as situações hipotéticas de elevação de preços”. Não sendo possível atribuir a justa causa aos preços elevados de produtos e serviços femininos, cria-se um perigoso território de continuidade dessa prática discriminatória.

numerosos, assim como a liberdade de comércio, que implica a liberdade de criação de gamas de produtos, das suas embalagens, dos seus métodos de comercialização em conformidade com as leis e os regulamentos por parte dos profissionais”

Fonte: QUÉBEC. *État des lieux et analyse critique des lois en vigueur sur le phénomène de la “taxe rose”*. Québec: Office de la protection du consommateur, 2017. Disponível em: https://cdn.opc.gouv.qc.ca/media/documents/a-propos/publication/OPC_etat_des_lieux_taxe_rose_.pdf. Acesso em 01 abr. 2025.

⁹⁴ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 30 mar. 2025.

⁹⁵ BARBOSA, O. P. A.; FARIA, C. N.; SILVA, C. A. DA. Estatuto da cidadania: Código de Defesa do Consumidor (CDC). *Revista CEJ*, v. 21, n. 72, p. 11. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2274>. Acesso em 30 mar. 2025.

Mesmo que a economia tradicional permita encontrar algumas razões para a ocorrência do *pink tax* – diferenças no custo de produção, predisposição de compra do consumidor, etc – não há, ainda, uma *justa* razão para o preço mais elevado de um produto ou serviço exclusivamente por este ser destinado à mulher.

Na verdade, o caráter justo da causa do aumento de preço implica a necessidade de definição dessa referida justiça, que deve, sobretudo, reger-se pela ordem econômica defendida na Constituição, como defende o juiz de direito José Eduardo da Costa. Portanto, no que pese a nebulosidade que envolve o direito do consumidor, seria impossível negar a ocorrência da violação dos princípios constitucionais que se perpetua pelo *pink tax*, com destaque ao ferimento do princípio da igualdade.

Importa ressaltar que a liberdade de contratar – compreendido como a faculdade que os indivíduos têm “de escolherem com quem vão contratar, ou seja, estabelecer vínculos obrigacionais”⁹⁶ – não é mais uma prerrogativa inquestionável nas relações consumeristas. Segundo a prof. Flávia Marimpietri, os atos da esfera individual são recepcionados pelo ordenamento jurídico atual, mas a eficácia desses só é garantida quando condizentes com os valores e interesses que o sistema protege quanto ao bem comum.

Logo, se outrora o voluntarismo contratual prevalecia, antes visto como corolário da propriedade privada dos bens de produção⁹⁷ e expressão máxima das vontades das partes no Estado Liberal, hoje, pode-se dizer que vige o dirigismo contratual, no qual o Estado atua como dirigente e condicionante da atividade econômica em prol de atender aos fins econômicos e sociais⁹⁸. Desse modo, como bem pontua a Me. Etiane Kohler⁹⁹, o proprietário de uma empresa, ou melhor, o proprietário dos bens de produção, tem o dever de agir de forma que sua propriedade atenda a sua função social e esteja alinhada aos princípios de justiça.

Ademais, salienta Marimpietri¹⁰⁰ que as partes de uma relação contratual – no caso do *pink tax*, de compra e venda – devem seguir o princípio da

⁹⁶ MARIMPIETRI, F. F. *Pressupostos da revisão dos contratos de consumo*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, UFBA, Salvador, 2007.

⁹⁷ GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

⁹⁸ *Idem*, p. 92-99.

⁹⁹ KÖHLER, E. S. B.. A ordem econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. *Direito em Debate*. Ano XI, v. 12, n. 18-19, p. 59-81, 2003.

¹⁰⁰ MARIMPIETRI, F. F. *Pressupostos da revisão dos contratos de consumo*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, UFBA, Salvador, 2007.

equivalência material, isto é, devem observar uma certa proporcionalidade entre as obrigações assumidas, não podendo uma parte enriquecer em função do prejuízo de outra. Em outras palavras, ainda que não haja a exigência de uma proporcionalidade (ou igualdade) absoluta entre as partes – afinal, a busca pelo lucro faz parte da economia capitalista –, o princípio da equivalência material proíbe o lucro excessivo que implique o enriquecimento de uma parte, de modo desproporcional, em desfavor da outra.

Ainda assim, se há evidências que uma prática consumerista é abusiva – como exaustivamente analisado neste trabalho através da compreensão do *pink tax* – e vai de encontro aos fundamentos basilares de justiça social e da ordem econômica, há de se lembrar que os direitos fundamentais defendidos pela ordem jurídica têm, além de uma eficácia vertical, aplicabilidade horizontal, sendo oponíveis em uma relação de apenas particulares.

No caso do *pink tax*, a constatação do ferimento de direitos fundamentais, como a igualdade, ainda que fosse pertinente a esfera particular (mercado), constitui causa para declaração de sua antijuridicidade. Desse modo, a partir do até então apresentado, conclui perfeitamente Roger Sousa:

Admitida a atuação estatal com o intuito de regular distorções mercadológicas e abusos cometidos por fornecedores de produtos e prestadores de serviços, deve-se ter em mente que o fenômeno estudado – os preços sexistas – deve ser enfrentado por todas as esferas de Poder. Ao Poder Legislativo cumpre a confecção de disposições regentes que coíbam a prática desse tipo de abuso. Já quanto ao Poder Executivo, este, no uso de suas atribuições típicas, deve fiscalizar as ocorrências fáticas e aplicar a lei, posto que, como o nome já prenuncia, sua atuação é de execução, executa a lei. Em arremate, no que tange o Poder Judiciário, é evidente que este atuará, quando acionado, para pacificar conflitos sociais pacificando a sociedade e afastando práticas abusivas ou que se apresentem desconformes com o disposto na CF/88¹⁰¹.

5 AFINAL, O PINK TAX É OU NÃO UM FENÔMENO TRIBUTÁRIO?

Foi possível visualizar nos últimos capítulos que o fenômeno do *pink tax* sugere temáticas que vão além das práticas mercantis, suscitando a tenuidade entre consumo e gênero, mas também, entre a tributação e a discriminação entre gêneros. Sendo assim, em um contexto em que homens e mulheres estão submetidos a uma

¹⁰¹ SOUSA, R. V. O.. Ministério público, “pink Taxes” e seu controle por ação civil pública. *Virtuajus*, v. 6, n. 11, p. 106-124, 2021.

dicotomia socioeconômica, é razoável entender que o *pink tax* pode ser interpretado como algo que vai além de um sobrepreço em produtos e serviços.

Tendo isso em vista, seria ainda absoluta a ideia de que essa prática discriminatória é meramente um fenômeno mercadológico? Neste capítulo, buscar-se-á a resposta para essa pergunta, ao procurar entender como o *pink tax*, além de perpetuador da desigualdade de gênero, é um exemplo da manifestação de uma discriminação na tributação.

5.1 TRIBUTAÇÃO E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO

Em análise do alcance da tributação indireta em relação ao gênero, percebe-se que é ainda mais significativo sobre a renda das mulheres. Isso pode ser explicado por alguns motivos. Um deles é o fato de que, as mulheres têm, estatisticamente, menor poder aquisitivo do que os homens.

Neste sentido, destaca-se a desigualdade salarial em função do gênero: por exemplo, em 2018, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰², as mulheres representavam 45,3% da força de trabalho e recebiam 79,5% do salário total pago aos homens. Confirmando esse padrão, em 2021, o IBGE constatou que as mulheres recebiam cerca de $\frac{3}{4}$ do valor salarial recebido pelos homens, ou seja, a razão de rendimentos recebidos pelo trabalho, entre os sexos, seria equivalente a 77,7%¹⁰³.

Diante disso, é possível concluir que as mulheres suportam uma carga tributária indireta maior, pois, como confirmado anteriormente, a população que aporta menor renda habitual, tem seu orçamento mais comprometido por tributos. Assim, por força da regressividade típica da tributação indireta, esta termina por incidir de modo mais severo no público feminino.

Outro motivo que explica o peso tributário maior sobre as mulheres é de que seus papéis sociais ainda são tradicionalmente associados aos trabalhos

¹⁰² IBGE. *Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>Acesso em: 22 fev. 2025.

¹⁰³ IBGE. *Estatística de gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

domésticos e relacionados ao cuidado¹⁰⁴. Portanto, quanto aos padrões de consumo feminino, sabe-se que as mulheres suportam, em maior proporção do que os homens, despesas relativas a itens como alimentos, produtos de limpeza e de higiene, entre outros – que possuem, naturalmente, uma incidência mais elevada da tributação indireta.

Outrossim, para compreender a desigualdade de gênero e sua relação com a tributação, a professora Maria Raquel Ramos explica que a prevalência de uma tributação indireta, quando atrelada ao consumo de produtos voltados ao público feminino, faz com que haja, ainda, um “ônus mais pesado para as mulheres, sobretudo se inexisterem políticas fiscais que estabeleçam medidas corretivas como incentivos fiscais (diferentes alíquotas ou alíquota zero, ou ainda, reembolso) para esses produtos”¹⁰⁵.

Desse modo, Ramos propõe-se a analisar: i) produtos que apresentam a mesma tributação para homens e mulheres (por exemplo, itens de vestuário); e ii) produtos destinados ao público feminino que possuem altas alíquotas, como é o caso do protetor de seio para amamentação. Na primeira situação, segundo a autora, seria até plausível entender a diferença de preço com base no gênero apenas como um fenômeno de mercado. Na segunda, no entanto, não seria tão aceitável assim justificar as altas alíquotas sobre determinados produtos essenciais que são exclusivos das mulheres¹⁰⁶.

De todo modo, na análise da carga tributária suportada por gêneros diferentes, não se deve pensar apenas se ocorre uma distinção, mas se essa distinção foi criada a partir de um parâmetro constitucional¹⁰⁷. A esse respeito, conforme demonstrado por Habbal (2020¹⁰⁸), o *pink tax* pode apresentar duas formas de manifestação:

¹⁰⁴ MENEZES, L.M.O. Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2023. . Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/53343/4/Disserta%3%a7%c3%a3o_Luiza%20Machado%20de%20Oliveira%20Menezes_TRIBUTA%3%87%c3%83O%20E%20DESIGUALDADES%20DE%20G%3%8aNERO%20E%20RA%3%87A.pdf#page=127.17. Acesso em 25 fev. 2025.

¹⁰⁵ RAMOS, M. R. F. “No taxation without women representation”: Por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, p.100, 2020.

¹⁰⁶ *Idem*, p.96.

¹⁰⁷ SCHOUEIRI, L. E. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 277.

¹⁰⁸ HABBAL, H. L. *An Economic Analysis of the Pink Tax*. 2020. Monografia (Bacharelado em Artes) - Department or Program Economics, Business and Finance - Lake Forest College. Lake, 2020, p. 2. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322850687.pdf>. Acesso em 30 mar. 2025.

Em primeiro lugar, certos produtos ou serviços têm uma taxa adicionada ao seu preço. Em segundo lugar, tem-se o que não é literalmente uma taxa, as empresas vendem produtos comercializados para mulheres com um preço maior do que os produtos comercializados para os homens, embora os produtos sejam quase idênticos.

No que diz respeito à primeira forma de manifestação, Habbal se refere aos produtos taxados oficialmente pelo governo, a exemplo da tributação atribuída a itens essenciais, como os absorventes higiênicos, que acabam sendo enquadrados em alíquotas de IPI e ICMS que se restringem a produtos supérfluos, como perfumes e esmaltes¹⁰⁹.

Quanto à segunda forma – mais frequentemente comentada nos trabalhos científicos aquém da área jurídica –, enxerga-se o *pink tax* como tão somente uma prática consumerista. Nesta visão, defende-se que não seria adequado atrelar o *pink tax* à tributação *per se*, devendo-se, nas discussões teóricas, priorizar as causas racionais que levam à adoção de práticas econômicas restritivas, ainda que em bens que poderiam, admissivelmente, ter preços equivalentes.

Todavia, em reflexão acerca dessas duas formas de manifestação do *pink tax*, observa-se que, aquilo que poderia justificar, efetivamente, a desigualdade de precificação, não vai encontrar qualquer respaldo no texto constitucional. Nesse sentido, destaca-se que a relação entre tributação e desigualdade de gênero precisa ser encarada a partir do papel que a tributação exerce nos Estados modernos – ou melhor, nas democracias contemporâneas.

Isso porque o grande desafio da tributação do Estado Democrático é encontrar meios de efetivação de direitos “sem os quais as oportunidades de uma vida digna restam reduzidos em razão de fatores arbitrários e não de escolhas livres dos indivíduos”, isto é, de direitos básicos que sustentam a própria noção do que se constitui um Estado Democrático de Direito¹¹⁰.

¹⁰⁹ FERNANDEZ, B. P. M.; SILVA, L. P. PINK TAX: Por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil. *Revista Katálisis*, v. 27, p. 8, ed. 93288, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Acesso em 03 abr. 2025.

¹¹⁰ NUNES, C. S. Os principais casos de iniquidade tributária na jurisprudência recente do STF: o embate entre efetividade constitucional e formalismo processual. In.: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL, 8., São Paulo: SP, Anais eletrônicos [...]. São Paulo: IBDT, 2023. Disponível em: https://congresso.ibdt.org.br/wp-content/uploads/2023/08/AnaisVIIICongresso_2023_atualizado.pdf. Acesso em 02 abr. 2025.

Desse modo, ainda que a função primordial do direito tributário seja o custeio da estrutura administrativa estatal, e a preservação da ordem interna, da segurança nacional e das atividades voltadas ao interesse comum, o modo como se estabelece o Estado Democrático de Direito faz com que a tributação tenha uma função adicional, embora não distante da inicial, isto é, a de realizar objetivos públicos, em sentido amplo.¹¹¹

Conforme o até então exposto, indaga-se: que objetivo público, constitucionalmente garantido, é ameaçado pela ocorrência do *pink tax*? A igualdade. Seja como princípio ou como objetivo, a igualdade, na Constituição, é a imposição de um tratamento igualitário entre as pessoas pelo Estado, da mesma forma que é imposta a vedação da discriminação sem justificativa.

Pois bem, o princípio da igualdade está escancarado na Constituição Federal não somente nos direitos fundamentais positivados em seu art. 5º, mas em todo o texto constitucional. Dessa maneira, o princípio da igualdade está intrinsecamente ligado ao regime republicano que pertence o Estado brasileiro, vez que

em uma república, os cidadãos deverão obedecer ao tratamento igualitário em todos os seus direitos e garantias, inclusive no que diz respeito à tributação. Não se pode admitir, dentro de um sistema democrático, republicano, que cidadãos na mesma situação sejam submetidos à tributação de formas distintas. Portanto, a igualdade tributária é um corolário indispensável do princípio republicano¹¹².

Desse modo, ainda é possível inferir que a defesa da igualdade não exclui a possibilidade de tratamentos diferenciados em razão de especificidades que requerem tais prerrogativas, apenas implica a necessidade de justificar-se, racionalmente, quando é devido este comportamento estatal.

Nesse mesmo raciocínio, de acordo com o tributarista Humberto Ávila, ressalta-se que a presunção da igualdade entre os contribuintes não exige tão somente uma explicação do tratamento desigual, mas uma justificativa desta

¹¹¹ PISCITELLI, T.; CASTILHOS, N. N. A. O.; CAMARA, A. L. B.; CASTRO, S. Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso 08 mar. 2025.

¹¹² CAMPILONGO, C. F. ; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, P. B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos> . Acesso em 28 de mar. de 2025.

desigualdade, “assim entendida como aquela razão que demonstra fundamentos jurídicos suficientes para o tratamento desigual”¹¹³.

Para tanto, Ávila destaca que o entendimento do que difere a explicação da desigualdade para a *justificação* da desigualdade é de suma importância. Em se tratar da realização da igualdade, enquanto objetivo constitucional e tributário, tem-se que a desigualdade precisa ser, além de explicada, justificada. Nesse ínterim, para concretização da igualdade, o tributo não pode figurar somente como um artifício arrecadatório.

Na célebre teoria do duplo conceito do imposto, de Adolph Wagner, infere-se que, além da finalidade de financiamento da máquina estatal, “sem qualquer sobreposição de uma a outra”, deve existir a finalidade sociopolítica e distributiva do tributo. A proposta de dupla finalidade do imposto, para Wagner, foi uma tentativa de superar o liberalismo econômico baseado em Adam Smith, em um contexto do século XIX, marcado por um crescente desigualdade social¹¹⁴.

O que Wagner propôs ecoa na premissa em que “na esteira das grandes crises, a existência de uma maior intervenção estatal tende a aumentar”¹¹⁵. O caráter instrumental do tributo, portanto, encontra seu espaço de atuação quando persiste um fenômeno como o *pink tax*, que ajuda na perpetuação de desigualdades que deveriam ser combatidas pelo que estabelecem os referenciais de um Estado de Direito. Neste sentido, está a ideia de extrafiscalidade da tributação, como “uma manifestação desse caráter instrumental do direito na seara tributária, por empregar o tributo com finalidades ordinatórias, diversas da fiscal”¹¹⁶.

Contudo, ainda que relevante às discussões tributárias atuais, deve-se pontuar que a completa equivalência entre a finalidade arrecadatória e político-social defendida por Wagner, não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, no último, pode haver predominância de uma finalidade sobre a outra, sem prejuízo de licitude. Assim, segundo Paulo de Barros Carvalho, ainda que não exista uma

¹¹³ ÁVILA, H.. Teoria da igualdade tributária, p. 160. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0019_previa-do-livro.pdf. Acesso em 28 mar. 2025.

¹¹⁴ ADAMY, P. Origens teóricas da extrafiscalidade. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 39, 2021, p. 352–360. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-39-16>. Acesso em 17 mar. 2025.

¹¹⁵ MELO, L. G. G. Para entender o papel da tributação na desigualdade. In.: MELO, L. G. G. *Justiça fiscal: estudos críticos de problemas atuais*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020, p.21.

¹¹⁶ BARRETO, P. A. Tributos. In.: CAMPILONGO, C. F. ; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, P. B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

entidade tributária que “se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade”, verifica-se, em alguns casos, que um objetivo do tributo pode justapor o outro¹¹⁷.

No entanto, deixar de considerar a dupla face do tributo não é mais possível sem que se prejudique os objetivos da Constituição Federal, porquanto constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/88).

Portanto, se há uma posição de neutralidade na política fiscal frente a desigualdade de gênero, escancarada pela ocorrência do *pink tax*, há, efetivamente, uma lacuna no papel que exerce a tributação em um Estado de Direito. Afinal, o binômio extrafiscal e fiscal do tributo é o que garante as bases estruturais do direito tributário enquanto ferramenta corretora de desarranjos sociais e mercantis, uma vez que o tratamento particularizado (ou poderia-se dizer desigual?) configura um princípio geral da tributação estatal (art. 145, §1º, CFRB/88):

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O que o dispositivo acima faz é simplesmente anunciar a ideia da *capacidade contributiva* como pilar do direito tributário. Verifica-se que o legislador constitucional propôs que carga tributária seja proporcional à capacidade financeira do indivíduo, isto é, a capacidade de contribuir conforme sinalizadores efetivos de manifestação econômica.

Portanto, o pagamento de tributos de um indivíduo deveria ser proporcional a sua disponibilidade financeira. Logo, a presença do *pink tax*, enquanto “taxação exploratória e desleal sobre o sexo feminino e tudo que está a ele interligado”¹¹⁸, é um cristalina ameaça à efetivação da capacidade econômica do contribuinte, dedução lógica da igualdade constitucionalmente defendida pelo aparato tributário brasileiro.

¹¹⁷CARVALHO, P. B. *Curso de direito tributário*. 33. ed. São Paulo: Noeses, 2023, p. 288.

¹¹⁸ NORONHA, A. L. S.; FERREIRA, F. L.; CHRISTINO, J. M. M. Uma moeda pelo seu gênero: uma revisão sistemática sobre Pink Tax. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, MG, v.34, n.1, jan./jun. 2021, ISSN 1981-3082.

5.2 TRIBUTAÇÃO E *PINK TAX* EM ANÁLISE SINTETIZADA

Percebe-se, por um lado, que a raiz do *pink tax*, no mercado, é indiscutível. No entanto, quando a política fiscal de um Estado atribui a um produto, direcionado ao público feminino, uma classificação tributária mais onerosa, isto não poderia admitir, na envergadura do *pink tax*, um sintoma tributário?

Para compreender essa linha de raciocínio, poderia-se citar a pesquisa qualitativa “O Fenômeno do Pink tax: A Discriminação de Preço nos Produtos Voltados para o Público Feminino”¹¹⁹, que, em primeiro momento, realizou o levantamento de dados do preço final de 15 produtos comercializados em versões ambos os sexos.– concluindo que, em 53,33% (8 de 15 produtos) dos casos, o preço suportado pelas mulheres é maior; em 13,33% (2 de 15 produtos) da amostra, o gênero masculino paga mais caro; e que o preço mantém-se igual em apenas 33,33% (5 de 15 produtos) das vezes.

Em seguida, este trabalho – levando em consideração os principais impostos sobre a venda de produtos: ICMS, CSLL, COFINS, IRPJ, IPI, e PIS e PASEP – elaborou-se a Tabela 2, para que se identificasse a diferença de preços com tributos e sem tributos.

O que é possível inferir deste estudo é de que os tributos atribuídos a cada produto impactam diretamente no preço final destinado ao consumidor, e se o preço final é maior em função do gênero, é maior a carga tributária suportada por este. Em outras palavras, “como a tributação é dada em percentual sobre o preço de venda dos produtos/serviços, então, conseqüentemente, ao se adquirir um produto mais caro, maior o valor do tributo pago.”¹²⁰

Entretanto, da mesma forma que associar o *pink tax* apenas a produtos da cor rosa é uma classificação didática insuficiente, rotular, formalmente, o *pink tax* como um tributo talvez não seja a forma ideal de compreendê-lo. Para a tributarista Maria Raquel Ramos, inclusive, seria prudente traduzir a expressão como

¹¹⁹ GOMES, T. A. R. et al. *O fenômeno do pink tax: a discriminação de preços nos produtos voltados para o público feminino*. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos23/803469.pdf>. Acesso em 02 de abr. de 2025.

¹²⁰ GOMES, T. A. R. et al. *O fenômeno do pink tax: a discriminação de preços nos produtos voltados para o público feminino*, p. 1. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos23/803469.pdf>. Acesso em 02 de abr. de 2025.

“sobrepço rosa”, pois a tradução exata implicaria na confusão de um fenômeno econômico com um fenômeno tributário¹²¹.

Tabela 2 - Diferenças entre preços com e sem tributos

Preço sem Tributos					
Produto	Tributos	Feminino	Masculino	Diferença com tributos	Diferença sem tributos
Camisa New York Yankees	35%	R\$ 122,74	R\$ 122,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Calçado Ultragrip 2	43,47%	R\$ 5,08	R\$ 4,47	R\$ 1,09	0,62
Desodorante Aerosol Feminino 150ml	37,37%	R\$ 11,21	R\$ 10,25	R\$ 1,53	R\$ 0,96
Calção Inflável com 25 Linhas	40,09%	R\$ 71,29	R\$ 67,82	R\$ 5,80	R\$ 3,47
Kit Dental Oral-B	31,37%	R\$ 4,11	R\$ 3,63	R\$ 0,70	R\$ 0,48
Chupa-chupa Infantil	39,62%	R\$ 114,66	R\$ 114,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Jeans Original Levi's	39%	R\$ 271,04	R\$ 232,31	R\$ 63,00	R\$ 38,73
Calção Branca Básica	34,67%	R\$ 104,52	R\$ 117,59	-R\$ 20,00	-R\$ 13,07
Shampoo 400ml*	4,55%	R\$ 42,86	R\$ 38,66	R\$ 4,40	R\$ 4,20
Desodorante Baruel. Spray Pé	49,42%	R\$ 5,20	R\$ 5,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Kit depilatório corporal 1kg	57,02%	R\$ 15,68	R\$ 15,47	R\$ 0,50	R\$ 0,21
Shampoo - Essentials	34,28%	R\$ 98,51	R\$ 98,57	-R\$ 0,09	-R\$ 0,06
Suplemento Vitamínico Vitaminas	69,13%	R\$ 40,10	R\$ 40,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Doce Ovo de Páscoa 150g	38,28%	R\$ 114,84	R\$ 90,70	R\$ 39,10	R\$ 24,13

Fonte: GOMES (2023)

Já para Thais Heredia, analista econômica, *pink tax* não seria um fenômeno tributário, ainda que se tenha uma expectativa que alguma decisão tributária pudesse “resolver” a precificação alegadamente abusiva. Na visão da especialista, em entrevista à CNN¹²², o *pink tax* seria apenas um fenômeno do mercado, dado que este, ao longo do tempo, adotou a precificação maior para mulheres como “uma verdade”, utilizando-se de elementares justificativas.

Deve-se salientar o fato de que as empresas que, comprovadamente, utilizam de métodos precificativos diferentes em função do gênero-alvo, não apresentaram quaisquer demonstrações concretas que comprovem o custo de produção elevado para produtos femininos¹²³. Desse modo, não há, atualmente, razão distintiva e relevante que justifique a diferença de preços expressa pelo *pink tax*.

¹²¹RAMOS, M. R. F. “No taxation without women representation”: Por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, p.95, 2020.

¹²² CNN POP. Pink tax: por que produtos femininos são mais caros que os masculinos? | CNN Soft Business. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hti60wOLPgU>. Acesso em 12 mar. 2025.

¹²³ NORONHA, A. L. S.; FERREIRA, F. L.; CHRISTINO, J. M. M. Uma moeda pelo seu gênero: uma revisão sistemática sobre pink tax. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, MG, v.34, n.1, jan./jun. 2021, ISSN 1981-3082.

Paralelamente, para professora Alara Efsun Yazıcıoğlu, embora não seja o *pink tax* um tributo, este tem notáveis características de um tributo indireto seletivo, porquanto está incorporado preço final, sendo compulsório a consumidora assumir esse encargo. Nesse sentido, o *pink tax* abarca dois critérios típicos aos impostos, isto é, o da compulsoriedade e o da não-vinculação¹²⁴.

Logo, quando se constata a existência de diferentes aplicações de tributos em função do gênero, seria razoável concluir que não são apenas os costumes do mercado que prejudicam as mulheres, mas são, também, as práticas tributárias. Portanto, o *pink tax* não é apenas um fenômeno mercadológico. Classificá-lo apenas como tal é reduzir sua abrangência, sem considerar uma clara ocorrência do *pink tax* enquanto fenômeno tributário.

Assim, é possível chegar a conclusão de que restringir o *pink tax* ao crivo do mercado é: obliterar-se do comportamento fiscal discriminatório do poder público – que impõe alíquotas altas a certos produtos, mesmo sem respaldo justificatório, a exemplo da alta tributação conferida a absorventes higiênicos, item de notória essencialidade; e defender uma posição de neutralidade excessiva que torna a omissão estatal uma das causas responsáveis à propagação da desigualdade social, neste caso, de gênero.

¹²⁴ DANTAS, I. *Pink Tax: Caminhos para o enfrentamento da desigualdade de gênero*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UCB, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3249/2/IsabellaDantasDissertacao2023.pdf>. Acesso em 12 mar. 2025.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se conseguiu concluir, nesta monografia, é da complexidade do *pink tax*, sem ainda, uma definição exata consumada, mas com diferentes facetas a serem analisadas, seja no mercado, seja no direito. Assim, em primeiro lugar, o *pink tax* está presente no mercado, enquanto uma prática discriminatória de precificação de produtos e serviços, que atinge, sobretudo, as mulheres. Essa disparidade de preços, por sua vez, é fortemente propagada por papéis de gênero enrijeçados na sociedade atual.

No entanto, a ocorrência do *pink tax* no mercado reforça a ideia que o mercado é uma instituição jurídica que atinge o coletivo, além da esfera particular. Nas palavras de Eros Roberto Grau:

Dizendo-o de modo mais preciso: os mercados são instituições jurídicas. **Antes, porém, o mercado deve ser compreendido, qual observa Avelãs Nunes, como ‘uma instituição social, um produto da história, uma criação histórica da humanidade (correspondente a determinadas circunstâncias econômicas, sociais, políticas e ideológicas), que veio servir (e serve) os interesses de uns (mas não os interesses de todos), uma instituição política destinada a regular e a manter determinadas estruturas de poder que asseguram a prevalência dos interesses de certos grupos sobre os interesses de outros grupos sociais’.** Neste sentido, tanto o Estado como o mercado são espaços ocupados pelo poder social, entendido o poder político nada mais do que como uma certa forma daquele. A exposição de Natalino Irti é incisiva: o mercado não é uma instituição espontânea, natural - não é um *locus naturalis* - mas uma instituição que nasce graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, o limitam, o conformam; é um *locus artificialis*¹²⁵. (grifo meu)

A constatação da juridicidade do mercado, por um lado, permitiu que se começasse a enxergar o *pink tax*, também, como um fenômeno relacionado à tributação. Desse modo, resolveu-se que a política fiscal de um Estado Democrático de Direito tem uma íntima relação com a manutenção e o estímulo da desigualdade social, em especial, a de gênero.

Isto posto, o presente trabalho, através de uma análise mais detalhada da fenomenologia do *pink tax*, buscou dar voz às discussões de uma desigualdade de gênero sutil, mas que perpetua a injustiça social e impede que seja concretizada a igualdade no ordenamento jurídico hodierno.

¹²⁵ GRAU, E. R. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, L. Democracia e Estado de direito no Brasil: O problema da efetividade dos direitos fundamentais no Brasil. *Direitos Humanos e Democracia*, Unijuí, vol. 8, n. 16, p. 117-140, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.117-140>. Acesso em 02 mar. 2025.

ADAMY, P. Origens teóricas da extrafiscalidade. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 39, 2021, p. 352–360. Disponível em: <https://doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-39-16>. Acesso em 17 mar. 2025.

ÁVILA, H.. Teoria da igualdade tributária. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0019_previa-do-livro.pdf. Acesso em 28 mar. 2025.

BALISCEI, J. P. *Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero*. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 230, 2020.

BARBOSA, O. P. A.; FARIA, C. N.; SILVA, C. A. DA. Estatuto da cidadania: Código de Defesa do Consumidor (CDC). *Revista CEJ*, v. 21, n. 72, p. 11. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2274>. Acesso em 30 mar. 2025.

BARRETO, P. A. Tributos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, C. F. ; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, P. B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos> . Acesso em 28 de mar. de 2025.

BAUDRILLARD, J. *A sociedade de consumo*. Portugal: Edições 70, 2009.

BORDA, L. V. Estado de derecho y Estado social de derecho. *Rev. Derecho del Estado*, v. 20, p. 73-74, 2007.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Planalto [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 08 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.902, de 18 de março de 2024*. Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Brasília: Planalto [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14902.htm. Acesso em 13 mar. 2025.

CAMPILONGO, C. F. ; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Tributário. CARVALHO, P. B.; VIEIRA, M. L. L.; LINS, R. M. (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos> . Acesso em 28 de mar. de 2025.

CARVALHO, P. B. *Curso de direito tributário*. 33. ed. São Paulo: Noeses, 2023.

CASWELL, E. How did pink become a girly color? *Vox*. 2015. Disponível em: <https://www.vox.com/2015/4/14/8405889/pink-color-gender>. Acesso em 26 mar. 2025.

COLLECTIF GEORGETTE SAND. *Monoprix* : Stop aux produits plus chers pour les femmes! #Womantax. 2014. Disponível em: <https://www.change.org/p/monoprix-stop-aux-produits-plus-chers-pour-les-femmes-womantax>. Acesso em: 03 abr. 2025.

DANTAS, L. Justiça fiscal e gênero no Brasil: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020.

DANTAS, I. *Pink Tax*: caminhos para o enfrentamento da desigualdade de gênero. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UCB, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3249/2/IsabellaDantasDissertacao2023.pdf>. Acesso em 12 mar. 2025.

DE BLASIO, B.; MENIN, J.. *From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer*. New York City Department of Consumers Affairs. New York, 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322850687.pdf>. Acesso em 30 mar. 2025.

DUESTERHAUS, M.; GRAUERHOLZ, L.; WEICHSEL, R.; GUITTAR, N. 2011. The Cost of Doing Femininity: Gendered Disparities in Pricing of Personal Care Products and Services. *Gender Issues*. n. 28, 2011, p. 175-191 DOI: 10.1007/s12147-011-9106-3.

ELSESSER, K. A nova lei do imposto rosa da Califórnia economizará US\$ 47 bilhões anualmente para as mulheres? *Forbes Brasil*, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kimelsesser/2022/12/19/will-californias-new-pink-tax-law-save-women-47-billion-annually/>. Acesso em 03 abr. 2025.

ELSESSER, K. Tendência barbiecore: porque o rosa é associado às mulheres. *Forbes Brasil*, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/07/tendencia-barbiecore-entenda-por-que-o-rosa-e-associado-as-mulheres/>. Acesso em 20 mar. 2025.

FEITAL, T. A. Tax regressivity as indirect discrimination: An analysis of the Brazilian tax system in light of the principle of non-discrimination. *Revista De Informação Legislativa*, v. 58, n. 230, p. 219-243, 2021.

FERNANDEZ, B. P. M.; SILVA, L. P. PINK TAX: Por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil. *Revista Katálysis*, v. 27, ed. 93288, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Acesso em 03 abr. 2025.

FONSECA, J. B. L. *Direito econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GODOI, M. S., GUNTHER, V. S. J.. Pink Tax. Diagnóstico e combate. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020.

GOMES, I. Pink tax: a relação com o Direito Tributário e seus impactos na vida das mulheres. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pink-tax-a-relacao-com-o-direito-tributario-e-seus-impactos-na-vida-das-mulheres/1688107279>. Acesso em 04 mar. 2025.

GOMES, T. A. R. et al. O fenômeno do pink tax: a discriminação de preços nos produtos voltados para o público feminino. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos23/803469.pdf>. Acesso em 02 de abr. de 2025.

GONSALVES, W. Compras internacionais pela internet crescem 150% em cinco anos, diz Receita Federal. *CNN Brasil, Macroeconomia*. 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/compras-internacionais-pela-internet-crescem-150-em-cinco-anos-diz-receita-federal/>. Acesso em 13 mar.2025.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HABBAL, H. L. *An Economic Analysis of the Pink Tax*. 2020. Monografia (Bacharelado em Artes) - Department or Program Economics, Business and Finance - Lake Forest College. Lake, 2020.

HARVARD LAW REVIEW. Recent legislation. *Harvard Law Review*, v. 109, n. 7, p. 1839-1844, mai. 1996.

IBGE. *Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem> Acesso em: 22 fev. 2025.

IBGE. *Estatística de gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

JONAUSKAITE, D.; SUTTON, A.; CRISTIANINI, N.; MOHR, C. English colour terms carry gender and valence biases: a corpus study using word embeddings. *PLoS ONE*, v. 16, n. 6, e0251559. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0251559>. Acesso em 12 mar. 2025.

KÖHLER, E. S. B. A ordem econômica na Constituição de 1988: contornos e desdobramentos. *Direito em Debate*. Ano XI, v. 12, n. 18-19, p. 59-81, 2003.

KOTLER, P.; KELLER, K. L. *Administração de marketing*. 14. ed. São Paulo: Pearson, 2012.

LEITE, A. P.; MEIRELES, J. D. C.; SANTOS, J. K. de O.; OLIVEIRA, L. C. C. de. Igualdade de gênero e a (in)constitucionalidade do sistema tributário brasileiro. *Revista Contemporânea*, [S. l.], v. 4, n. 8, p. e5303, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-010. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5303>. Acesso em: 8 abr. 2025.

LUCENA, Fábio de Oliveira. Monografia: arte e técnica da construção. Campina Grande: Ciência Moderna, 2012.

MADE USP. *Relatório Trimestral da PNAD*: 1º trimestre de 2024. Versão resumida. São Paulo: Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades, 17 mai. 2024. Disponível em: https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2024/05/resumido_PNAD_01_2024.pdf. Acesso em: 05 de abr. de 2025.

MARIANO, F. *Taxa Rosa São Paulo*: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018.

MARIMPIETRI, F. F. *Pressupostos da revisão dos contratos de consumo*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, UFBA, Salvador, 2007.

MELO, L. G. G. Para entender o papel da tributação na desigualdade. In: MELO, L. G. G. (org.) *Justiça fiscal*: estudos críticos de problemas atuais. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

MENEZES, L.M.O. *Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/53343/4/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Luiza%20Machado%20de%20Oliveira%20Menezes_TRIBUTA%c3%87%c3%83O%20E%20DESIGUALDADES%20DE%20G%c3%8aNERO%20E%20RA%c3%87A.pdf#page=127.17. Acesso em 12 mar. 2025.

MORAES, R. Q. A evolução histórica do estado liberal ao estado democrático de direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

NORONHA, A. L. S.; FERREIRA, F. L.; CHRISTINO, J. M. M. Uma moeda pelo seu gênero: uma revisão sistemática sobre Pink Tax. *Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, MG, v.34, n.1, jan./jun. 2021, ISSN 1981-3082,

NUNES, C. S. Os principais casos de iniquidade tributária na jurisprudência recente do STF: o embate entre efetividade constitucional e formalismo processual. In.: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL, 8., São Paulo: SP, *Anais eletrônicos* [...]. São Paulo: IBDT, 2023. Disponível em: https://congresso.ibdt.org.br/wp-content/uploads/2023/08/AnaisVIICongresso_2023_atualizado.pdf. Acesso em 02 abr. 2025.

NUNES, C. A tributação sobre rendimentos e os mecanismos de isenção fiscal como meios de reprodução de desigualdade de gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento, Casa do Direito, 2020.

PAOLETTI, J. B. *Pink and Blue telling the boys from the girls in America*. Bloomington: Indiana University Press, 2012. *apud* BALISCEI, João Paulo. Abordagem histórica e artística do uso das cores Azul e Rosa como pedagogias de gênero. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 21, p. 231, 2020. DOI: 10.12957/teias.2020.46113.

PASSARELLI, A. *O gênero na propaganda de moda brasileira, analisada a partir de elementos de design do vestuário*. 2018. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) - Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica, PUC, São Paulo, 2018.

PAVAN, B. Shopee e Shein lideram preferência dos brasileiros entre os marketplaces de vestuário. *ISTOÉ DINHEIRO*, 27 ago. 2023. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/shopee-e-shein-lideram-preferencia-dos-brasileiros-entre-os-marketplaces-de-vestuario/>. Acesso em 10 mar. 2025.

PISCITELLI, T.; CASTILHOS, N. N. A. O.; CAMARA, A. L. B.; CASTRO, S. Reforma tributária e desigualdade de gênero. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso 2m 18 mar. 2025.

QUÉBEC. *État des lieux et analyse critique des lois en vigueur sur le phénomène de la "taxe rose"*. Québec: Office de la protection du consommateur, 2017. Disponível em: https://cdn.opc.gouv.qc.ca/media/documents/a-propos/publication/OPC_etat_des_lieux_taxe_rose_.pdf. Acesso em 01 abr. 2025.

RAMOS, M. R. F. “No taxation without women representation”: por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. In: MELO, L. G.; SARAIVA, A. P.; GODOI, M. S. (org.). *Política Fiscal e Gênero*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, p.100, 2020.

RICHINS, M. L. Valuing things: the public and private meaning of possessions. *Journal of Consumer Research*, Chicago, v. 21, p. 504-521, dec. 1994.

RUEDIGER, M. A. *Existe taxa rosa no Brasil?* Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/items/6d9f043c-1bf8-432c-bc55-5de5954a5982>. Acesso em: 03 de abr. de 2025.

SCHOUERI, L. E. *Normas tributárias indutoras e intervenção econômica*. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

SECTION 391-U. *Pricing goods and services on the basis of gender prohibited General Business (GBS) Chapter 20, Article 26*. NYSenate.gov, 2020. Disponível em: <https://www.nysenate.gov/legislation/laws/GBS/391-U>. Acesso em 05 abr. 2025.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 2. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001. Disponível em:

<http://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia%20da%20Pesquisa%203a%20edicao.pdf>. Acesso em 22 mar 2025.

SILVA, E. M. O estado democrático de direito. *Revista de Informação Legislativa*, v. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/794>. Acesso em 28 fev. 2025.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, L. M. L. O fenômeno pink tax como sintoma de um sistema tributário excludente: reflexões sobre classe, gênero e raça. *Virtuajus*, v. 9, n. 16, p. 210-223, 2024.

SOUSA, R. V. O.. Ministério público, “pink Taxes” e seu controle por ação civil pública. *Virtuajus*, v. 6, n. 11, p. 106-124, 2021.

STATE OF CALIFORNIA (Estado). *Civil Code nº Section 51.6*, de 1995. . Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CIV§ionNum=51.6. Acesso em: 03 abr. 2025.

THE NEW YORK TIMES, *The Pink Tax*. The New York Times, The Editorial Board. 12 nov. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/11/13/opinion/the-pink-tax.html>. Acesso em: 03 abr. 2025.

TREVOR, D., GARCIA, G. Taxa da 'blusinha': Lula diz que Janja é a filha de 'todo mundo' compram 'bugigangas internacionais'. *CNN Brasil, Política*. 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/taxa-da-blusinha-lula-diz-que-janja-e-a-filha-de-todo-mundo-compra-bugigangas-internacionais/>. Acesso em 18 mar. 2025.

UNITED NATIONS - Economic and Social. Council. *General Comment No. 20: Non-discrimination in economic, social and cultural rights* (art. 2, para. 2, of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Geneva: United Nations, 2 jul. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2009/en/68520>. Acesso em 18 fev. 2025.

UOL. *Dólar comercial*. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>. Acesso em 5 abr. 2025.

WAHLENDORF, H. A. Schwarz-Liebermann von. *Politique, droit, raison: recueil d'études*. Paris: LGDJ, 1982, *apud* FONSECA, J. B. L. *Direito econômico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WEIWEI, L. Equality and non-discrimination under international human rights law. University of Oslo - Norwegian Centre for Human Rights: Oslo, 2004. Disponível em: <https://strandedpakistan.org/wp-content/uploads/2024/10/Equality-and-Non-discrimination-under-Int-HR-law-1.pdf#page=5.04>. Acesso em 15 mar. 2025.

YANO, C. *Brasil cobra mais que o triplo de impostos sobre consumo do que EUA*. *Gazetadopovo.com.br*. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/mais-que-o-triplo-dos-eua-brasil-pune-consumo-com-pesada-carga-de-impostos/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

YAZICIOĞLU, A. E. *Pink tax and the law: discriminating against women consumers*. London: Routledge, 2018.

ZEITHAML, V. A.; BITNER, M. J. Consumer perceptions of price, quality, and value: a means-end model and synthesis of evidence. *Journal of Marketing*, v. 52, n. 3, p. 2-22, 1988.